

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS



Assinado por: DANIELE BRANDAO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 07/02/2025 às 18:14:56

SIGN: ef6ae8b75f4b14fc2702074c85b5f1821a9a2e19

URL: [https://mpto.mp.br/portal/servicos/chechar-](https://mpto.mp.br/portal/servicos/chechar-assinatura/ef6ae8b75f4b14fc2702074c85b5f1821a9a2e19)

[assinatura/ef6ae8b75f4b14fc2702074c85b5f1821a9a2e19](https://mpto.mp.br/portal/servicos/chechar-assinatura/ef6ae8b75f4b14fc2702074c85b5f1821a9a2e19)

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



SUMÁRIO

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS	3
DEPARTAMENTO DE LICITAÇÕES	19
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ALVORADA	21
06ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA	33
09ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA	37
12ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA	40
19ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL	48
30ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL	50
04ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE COLINAS DO TOCANTINS	53
01ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE CRISTALÂNDIA	55
02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DIANÓPOLIS	63
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE FILADÉLFIA	66
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE FORMOSO DO ARAGUAIA	68
06ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI	71
08ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI	74
02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE MIRACEMA DO TOCANTINS	78
04ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PARAÍSO DO TOCANTINS	84
07ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PORTO NACIONAL	88
01ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TOCANTINÓPOLIS	91
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE XAMBIOÁ	94

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS



Assinado por: DANIELE BRANDAO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 07/02/2025 às 18:14:56

SIGN: ef6ae8b75f4b14fc2702074c85b5f1821a9a2e19

URL: <https://mpto.mp.br/portal/servicos/chechar->

[assinatura/ef6ae8b75f4b14fc2702074c85b5f1821a9a2e19](https://mpto.mp.br/portal/servicos/chechar-assinatura/ef6ae8b75f4b14fc2702074c85b5f1821a9a2e19)

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



PORTARIA N. 0146/2025

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 17, da Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008, em conformidade ao disposto no art. 37 da Lei Estadual n. 1818, de 23 de agosto de 2007 e Ato n. 101/2017, e considerando o teor do e-Doc n. 07010765321202541,

RESOLVE:

Art. 1º DESIGNAR a servidora KÉDIMA PEREIRA LIMA, matrícula n. 29901, para, em substituição, exercer o cargo de Encarregado de Área, em 30 de janeiro de 2025, durante o afastamento da titular do cargo, do titular do cargo Terezinha das Graças Freitas de Sousa, para tratamento de saúde.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 5 de fevereiro de 2025.

ABEL ANDRADE LEAL JÚNIOR
Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA N. 0165/2025

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições legais conferidas pela Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008, considerando o Sistema de Plantão instituído no âmbito das Promotorias de Justiça do Ministério Público do Estado do Tocantins fora do horário de expediente ordinário, em dias úteis, e durante os finais de semana e feriados, conforme Ato PGJ n. 069/2024, e o teor do e-Doc n. 07010765923202513,

RESOLVE:

Art. 1º ALTERAR a Portaria n. 1.675, de 10 de dezembro de 2024, que designou os Promotores de Justiça da 4ª Regional para atuarem no plantão fora do horário de expediente ordinário, em dias úteis, e durante os finais de semana e feriados no primeiro semestre de 2025, conforme escala adiante:

4ª REGIONAL	
ABRANGÊNCIA: Arraias, Dianópolis, Paranã e Taguatinga	
DATA	PROMOTORIA DE JUSTIÇA
07 a 14/02/2025	2ª Promotoria de Justiça de Arraias

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 7 de fevereiro de 2025.

ABEL ANDRADE LEAL JÚNIOR
Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA N. 0166/2025

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas pela Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008, considerando o Sistema de Plantão instituído no âmbito das Promotorias de Justiça do Ministério Público do Estado do Tocantins (MPTO), conforme Ato PGJ n. 069/2024, fixado pela Portaria n. 1.675/2024, e alterado pela Portaria n. 165/2025; e o teor do e-Doc n. 07010765923202513,

RESOLVE:

Art. 1º DESIGNAR os Promotores de Justiça Substitutos ANELISE SCHLICKMANN MARIANO, CHARLES MIRANDA SANTOS e MATHEUS ADOLFO DOS SANTOS DA SILVA para, atuarem no plantão do período de 8 a 9 de fevereiro de 2025, na 4ª Regional (Arraias, Dianópolis, Paranã e Taguatinga), conjuntamente com o 2º Promotor de Justiça de Arraias.

Art. 2º Revogar a Portaria n. 155/2025.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 7 de fevereiro de 2025.

ABEL ANDRADE LEAL JÚNIOR
Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA N. 0167/2025

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições legais conferidas pela Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008, considerando o disposto no Ato PGJ n. 063/2024, alterado pelo Ato PGJ n. 101/2024, que regulamenta o Regime de Plantão dos servidores dos Quadros Auxiliares do Ministério Público do Estado do Tocantins; a indicação do membro designado para responder pelo plantão de 1ª Instância da 2ª Regional, e o teor do e-Doc n. 07010767816202511,

RESOLVE:

Art. 1º DESIGNAR a servidora NATALLY QUEEN DE SOUSA MARINHO, matrícula n. 123018, para, das 18h de 7 de fevereiro de 2025 às 9h de 10 fevereiro de 2025, prestar apoio ao plantão judicial e extrajudicial da 1ª Instância.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 7 de fevereiro de 2025.

ABEL ANDRADE LEAL JÚNIOR
Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA N. 0168/2025

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições legais conferidas pela Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008, considerando o disposto no Ato PGJ n. 063/2024, que regulamenta o Regime de Plantão dos servidores dos Quadros Auxiliares do Ministério Público do Estado do Tocantins, alterado pelo Ato PGJ n. 101/2024; e o teor do e-Doc n. 07010767856202555, oriundo da 1ª Procuradoria de Justiça,

RESOLVE:

Art. 1º DESIGNAR a servidora FABIOLA BARBOSA MOURA ZANETTI, matrícula n. 119313, para, em regime de plantão, no período de 14 a 21 de fevereiro de 2025, prestar apoio ao plantão judicial e extrajudicial da 2ª Instância.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 7 de fevereiro de 2025.

ABEL ANDRADE LEAL JÚNIOR
Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA N. 0169/2025

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008, e considerando o teor do e-Doc n. 07010766623202535,

RESOLVE:

Art. 1º ESTABELECEER lotação à servidora KÉZIA REIS DE SOUZA, matrícula n. 125009, na Assessoria de Comunicação.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a 4 de fevereiro de 2025.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 7 de fevereiro de 2025.

ABEL ANDRADE LEAL JÚNIOR
Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA N. 0170/2025

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições conferidas pela Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008, e o teor do e-Doc n. 07010768107202545,

RESOLVE:

Art. 1º DESIGNAR os Promotores de Justiça, integrantes do Grupo de Atuação Especial de Combate ao Crime Organizado (Gaeco) para atuarem nos autos do procedimento extrajudicial n. 2024.0011854, bem como nos demais procedimentos judiciais/extrajudiciais que dele resultem, até os seus ulteriores termos.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 7 de fevereiro de 2025.

ABEL ANDRADE LEAL JÚNIOR
Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA N. 0171/2025

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições legais conferidas pela Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008, considerando o disposto no Ato PGJ n. 063/2024, alterado pelo Ato PGJ n. 101/2024, que regulamenta o Regime de Plantão dos servidores dos Quadros Auxiliares do Ministério Público do Estado do Tocantins; a indicação do membro designado para responder pelo plantão de 1ª Instância da 5ª Regional, e o teor do e-Doc n. 07010768151202555,

RESOLVE:

Art. 1º DESIGNAR o servidor MARCELO VICTOR COSTA DOS SANTOS, matrícula n. 124087, para, das 18h de 14 de fevereiro de 2025 às 9h de 17 fevereiro de 2025, prestar apoio ao plantão judicial e extrajudicial da 1ª Instância.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 7 de fevereiro de 2025.

ABEL ANDRADE LEAL JÚNIOR
Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA N. 0172/2025

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições conferidas pela Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008, e considerando o teor do e-Doc n. 07010768136202515,

RESOLVE:

Art. 1º DESIGNAR o Promotor de Justiça EURICO GRECO PUPPIO, Assessor do Procurador-Geral de Justiça, para atuar nos Autos Judiciais n. 0020562-17.2024.8.27.2700, acompanhando o feito até seus posteriores termos.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 7 de fevereiro de 2025.

ABEL ANDRADE LEAL JÚNIOR
Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA N. 0173/2025

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições conferidas pelo art. 17, da Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008, considerando as disposições da Resolução n. 283/2024, do Conselho Nacional do Ministério Público, que disciplina, no âmbito do Ministério Público, os procedimentos relativos à contratação de Soluções de Tecnologia da Informação e a necessidade de contratação dos serviços de migração dos sistemas SophiA Gestão Acadêmica e SophiA Biblioteca Web, conforme Documento de Formalização de Demanda (DFD) e demais documentos carreados no processo SEI n. 19.30.1525.0000136/2025-60;

RESOLVE:

Art. 1º DESIGNAR os servidores adiante nominados, para, sem prejuízo de suas atribuições, integrarem a Equipe de Planejamento da Solução, no âmbito do Ministério Público do Estado do Tocantins (MPTO):

I - FERNANDO ANTONIO GARIBALDI FILHO, matrícula n. 106810, Integrante Requisitante;

II - JADSON MARTINS BISPO, matrícula n. 102710, Integrante Requisitante;

III - JORGIANO SOARES PEREIRA, matrícula n. 120026, Integrante Técnico.

IV - MARCOS CONCEIÇÃO DA SILVA, matrícula n. 73707, Integrante Administrativo; e

Art. 2º A Equipe de Planejamento da Solução será coordenada pelo servidor Jadson Martins Bispo.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 7 de fevereiro de 2025.

ABEL ANDRADE LEAL JÚNIOR
Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA N. 0174/2025

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições conferidas pela Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008, em conformidade ao disposto no Ato n. 101/2017, e considerando o teor do e-Doc n. 07010762493202561,

RESOLVE:

Art. 1º TORNAR SEM EFEITO a Portaria n. 086/2025, publicada no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Estado do Tocantins - Edição n. 2088, de 23 de janeiro de 2025, que designou o servidor TALLE DANILLO TAVARES OLIVEIRA, matrícula n. 89208, para, em substituição, exercer o cargo de Encarregado de Área, no período de 27 a 31 de janeiro de 2025, durante o recesso natalino da titular do cargo Mychella Elena Andrade de Souza.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 7 de fevereiro de 2025.

ABEL ANDRADE LEAL JÚNIOR
Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA N. 0175/2025

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelos arts. 17, inciso III, alínea “j” e 44, inciso IV, da Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008, considerando as disposições do Ato n. 013, de 5 de março de 2010, e suas alterações, que dispõe sobre a designação dos coordenadores das Promotorias de Justiça no interior do Estado do Tocantins; e o teor do e-Doc n. 07010759952202521,

RESOLVE:

Art. 1º DESIGNAR a Promotora de Justiça ISABELLE ROCHA VALENÇA FIGUEIREDO para exercer a função de Coordenadora das Promotorias de Justiça de Cristalândia, para mandato de um ano, no período de 9 de fevereiro de 2025 a 9 de fevereiro de 2026.

Art. 2º Nos casos de vacância, afastamento, ausência, impedimento ou suspeição, a função de Coordenador recairá sobre o membro mais antigo na sede das Promotorias de Justiça de Cristalândia.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 7 de fevereiro de 2025.

ABEL ANDRADE LEAL JÚNIOR
Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA N. 0176/2025

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições conferidas pela Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008, e o teor do e-Doc n. Protocolo 07010767044202518,

RESOLVE:

Art. 1º ESTABELECEER lotação ao servidor GUILHERME PRADO SILVA, Analista Ministerial Especializado - Administração e Segurança de Redes, matrícula n. 124097, no Departamento de Modernização e Tecnologia da Informação (DMTI) - Área de Análise e Desenvolvimento de Sistemas (ADS).

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a 12 de agosto de 2024.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 7 de fevereiro de 2025.

ABEL ANDRADE LEAL JÚNIOR
Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA N. 0177/2025

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições conferidas pela Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008, e o teor do e-Doc n. Protocolo 07010765875202547,

RESOLVE:

Art. 1º ESTABELECEER lotação ao servidor GUILHERME PRADO SILVA, Analista Ministerial Especializado - Administração e Segurança de Redes, matrícula n. 124097, no Departamento de Modernização e Tecnologia da Informação (DMTI) - Área de Modernização e Inovação de Tecnologia de Informação (MITI).

Art. 2º Revoga a Portaria n. 176/2025.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a 3 de fevereiro de 2025.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 7 de fevereiro de 2025.

ABEL ANDRADE LEAL JÚNIOR
Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA N. 0178/2025

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008, considerando que o Procurador-Geral de Justiça pode delegar suas funções de órgão de execução a membro do Ministério Público, nos termos do art. 29, inciso IX, da Lei Federal n. 8.625, de 12 de fevereiro de 1993, e o teor do e-Doc n. 07010768462202514, oriundo da 8ª Procuradoria de Justiça,

RESOLVE:

Art. 1º DESIGNAR, por delegação, o Procurador de Justiça JOSÉ DEMÓSTENES DE ABREU, titular da 8ª Procuradoria de Justiça, para atuar nos Autos do AREsp 2569167 (2024/0048108-9), em trâmite no Superior Tribunal de Justiça, acompanhando os feitos até seus ulteriores termos.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 7 de fevereiro de 2025.

ABEL ANDRADE LEAL JÚNIOR
Procurador-Geral de Justiça

DEPARTAMENTO DE LICITAÇÕES



Assinado por: DANIELE BRANDAO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 07/02/2025 às 18:14:56

SIGN: ef6ae8b75f4b14fc2702074c85b5f1821a9a2e19

URL: <https://mplo.mp.br/portal/servicos/chechar->

[assinatura/ef6ae8b75f4b14fc2702074c85b5f1821a9a2e19](https://mplo.mp.br/portal/servicos/chechar-assinatura/ef6ae8b75f4b14fc2702074c85b5f1821a9a2e19)

Contatos:

<http://mplo.mp.br/portal/>

63 3216-7600



AVISO DE LICITAÇÃO
PREGÃO ELETRÔNICO N. 90002/2025 – UASG 925892

A Procuradoria-Geral de Justiça do Estado do Tocantins, torna público que fará realizar no dia 21/02/2025, às 10h (dez horas), horário de Brasília - DF, a abertura do Pregão Eletrônico n. 90002/2025, processo n. 19.30.1525.0000588/2024-81, do tipo MENOR PREÇO POR ITEM, para Aquisição de notebooks e monitores, incluindo o serviço de assistência técnica e garantia on-site, por meio do Sistema de Registro de Preços – SRP, para atender as necessidades da Procuradoria-Geral de Justiça do Estado do Tocantins (PGJ-TO). O Edital está disponível nos sítios: www.gov.br/compras/pt-br e www.mpto.mp.br.

Palmas-TO, 07 de fevereiro de 2025.

Ricardo Azevedo Rocha
Pregoeiro

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ALVORADA



Assinado por: DANIELE BRANDAO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 07/02/2025 às 18:14:56

SIGN: ef6ae8b75f4b14fc2702074c85b5f1821a9a2e19

URL: <https://mpto.mp.br/portal/servicos/chechar->

[assinatura/ef6ae8b75f4b14fc2702074c85b5f1821a9a2e19](https://mpto.mp.br/portal/servicos/chechar-assinatura/ef6ae8b75f4b14fc2702074c85b5f1821a9a2e19)

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



920263 - EDITAL DE NOTIFICAÇÃO DE DECISÃO DE ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2025.0000631

O Promotor de Justiça, Dr. André Felipe Santos Coelho, junto à Promotoria de Justiça de Alvorada/TO, no uso de suas atribuições legais e constitucionais, NOTIFICA o Representante acerca da DECISÃO DE ARQUIVAMENTO da representação registrada nesta Promotoria de Justiça como Notícia de Fato 2025.0000631, Protocolo 07010761461202549. Salienta-se que o Representante poderá interpor recurso, acompanhado das respectivas razões, no prazo de 10 (dez) dias, a contar do recebimento deste (art. 5º, §1º, da Resolução 005/2018/CSMP/TO).

Decisão de Arquivamento

Trata-se de Notícia de Fato instaurado âmbito desta Promotoria de Justiça, com fulcro no teor da denúncia, encaminhada pela Ouvidoria do Ministério Público do Estado do Tocantins, sob o Protocolo 07010761461202549, da qual relata que:

“No decorrer do ano de 2024, venho tendo um problema com a BRK, nos meses de MARÇO, ABRIL E MAIO os valores exorbitantes que não condizem com a realidade da minha residência e os demais meses.

Segue: MARÇO - R\$317,73

ABRIL - R\$785,77

MAIO - R\$606,95.

Diante da situação procurei a BRK, para resolvermos a lide, obtendo a resposta que possivelmente seria uma infiltração, acontece que a pedido deles (RENATO - Supervisor da BRK Alvorada) abrimos uma pequena escavação para que os mesmos pudessem identificar a questão da infiltração, porém os mesmos não realizaram a vistoria alegando que não poderiam adentrar a minha residência. Com isso, questionando os mesmos várias e várias vezes, indo até o escritório, não obtivemos nenhum respaldo ou algo que solucionasse a questão. Não realizamos o pagamento das contas especificadas acima e continuamos tentando sanar o problema e descobrir o porque desse valor exorbitante, visto que posteriormente a esses meses os valores voltaram ao normal. Ressalto que trabalhamos o dia inteiro, saindo de casa às 08h e retornando às 18h, não há explicação para esse valor. Afim de sanar o problema procuro esse Poder Judiciário”.

Como diligência preliminar, oficiou-se o Supervisor da BRK de Alvorada/TO, na pessoa do Sr. Renato Araújo, solicitando-se, no prazo de 10 (dez) dias, esclarecimentos acerca da denúncia, para instruir a Notícia de Fato nº 2025.0000631.

Em resposta, o Supervisor da BRK de Alvorada/TO informou no Ev. 7 que:

“1. DA SÍNTESE - Em síntese, esta Promotoria de Justiça encaminhou à BRK ofício para que em razão da tramitação da Notícia de Fato no 2025.0000631, no prazo de 10 (dez) dias, apresente esclarecimentos acerca da denúncia objeto da abertura da notícia de fato. Em análise a cópia dos autos, observa-se que a notícia de fato surge de denúncia do consumidor Claudinei Donisete Augusto, no qual alega que nos meses de março, abril e maio suas faturas vieram em valores exorbitantes.

Aduz ter procurado a BRK, onde teria tido como resposta que possivelmente se tratava de um vazamento interno no imóvel. O denunciante alega ainda que a BRK se recusou a realizar a vistoria interna, pois não poderia adentrar em seu imóvel. Por fim, afirma que não realizou o pagamento das contas em questão e até então não conseguiu sanar o problema. No entanto, conforme seguramente será exposto, a irresignação do reclamante não encontra guarida na realidade dos fatos, sobremaneira ante a inteira regularidade de todo procedimento de cobrança adotado por esta Concessionária, atenta pontualmente às normas aplicáveis à espécie.

2. AUSÊNCIA DE LEGITIMIDADE DO MINISTÉRIO PÚBLICO PARA ATUAÇÃO EM DIREITOS MERAMENTE INDIVIDUAIS - Inicialmente, cumpre salientar que o caso em voga versa acerca de direito individual disponível, distinguindo-se categoricamente da função precípua do Ministério Público, a saber, atuar na defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais, notadamente os direitos difusos, coletivos e individuais indisponíveis, consubstanciados no direito à vida, à liberdade, à saúde, dentre outros.

Por esta razão, sob a égide da Constituição Federal 1, inexistente justificativa para intervenção do Ministério Público no caso concreto, visto que se trataria de uma atuação que transcende a função desta honrosa Instituição. Em casos análogos 2, à título exemplificativo, o Ilmo. Ministério Público do Tocantins já vem consignando o óbice constitucional à atuação do órgão ministerial em questões relacionadas a direitos meramente individuais, visto que tal atuação deveria se restringir à própria advocacia ou, ainda, à Defensoria Pública.

Deste modo, imperioso é o reconhecimento da ilegitimidade do Ministério Público para atuação neste caso em específico, indeferindo o seu prosseguimento e, por fim, arquivando este procedimento com todas as medidas de praxe, sob pena de violação de preceitos que nos são tão caros, precipuamente consignados na Constituição.

3. DA REALIDADE DOS FATOS - Não obstante a preliminar acima arguida, evidenciando a postura proativa e colaborativa da BRK para com esta Ilma. Promotoria, passa-se a expor pontualmente os fatos que se distinguem da narrativa equivocada empreendida pelo denunciante. De início, cumpre esclarecer que o imóvel do Sr. Claudinei Donisete Augusto se encontra localizado na Tocantins – Oeste, N. 0 – C-135866, Alvorada, CEP 77480-000, cadastrado no sistema comercial da Concessionária sob o CDC no 140134-3. Ocorre que, no dia 30/04/2024, o Sr. Claudinei Donisete Augusto, esteve na loja de atendimento e manifestou sua reclamação em razão da alteração de consumo nos meses 03 e 04/2024, discordando dos valores faturados naqueles meses.

Dessa forma, após as alegações, uma equipe foi até o imóvel do consumidor para verificar se havia algum vazamento externo (cavalete/hidrômetro), que na ocasião foi acompanhado pela esposa do titular da conta, a Sra. Wilde, sendo que foi verificado que todos os componentes do equipamento de medição e da ligação estavam em pleno funcionamento, registrando perfeitamente o volume consumido no local. Após constatar não haver nenhuma anormalidade no cavalete/hidrômetro, visto que a responsabilidade pelas instalações internas é do consumidor, o agente a orientou que contratasse um técnico para verificar as instalações internas do imóvel.

Posteriormente, após alguns dias, o consumidor retornou a loja de atendimento, afirmando que havia contratado um encanador, que verificou todas as instalações do imóvel e não encontrou vazamento interno, alegando que, portanto, o aumento na fatura seria em razão da existência de ar na rede, logo, o agente verificou o histórico de consumo de seus vizinhos, no mesmo período em que foram emitidas as faturas do reclamante e em nenhum dos meses ocorreu alteração de consumo. Inclusive uma equipe da BRK retornou novamente no imóvel e na presença do consumidor, desconectou o medidor e deixou o registro aberto, permitindo a passagem de água para comprovar que o motivo da alteração não se trata de ar na rede.

Sendo assim, é importante abordar alguns pontos relevantes, em especial no que tange a responsabilidade cabível a parte consumidora e a concessionária. Nesta senda, a legislação vigente é expressa ao determinar que os consumidores são inteiramente responsáveis pelas instalações internas de seus imóveis, cabendo a estes a reparação de quaisquer anormalidades.

Sob esta ótica, o art. 3º da Lei no. 11.445/07, com alteração dada pela Lei nº 14.026/2020, atribui aos prestadores de serviço a responsabilidade pela infraestrutura até o ponto de entrega da água, atribuindo, por consequência, a responsabilidade pelas atividades e condições internas do imóvel aos consumidores.

Art. 3º Para fins do disposto nesta Lei, considera-se:

I - saneamento básico: conjunto de serviços públicos, infraestruturas e instalações operacionais de: a) abastecimento de água potável: constituído pelas atividades e pela disponibilização e manutenção de infraestruturas e instalações operacionais necessárias ao abastecimento público de água potável, desde a captação até as ligações prediais e seus instrumentos de medição; (...).

Importante salientar que a Resolução ATR no 007/2017, acompanhando a lei federal, também determina a responsabilidade dos consumidores pela parte interior do imóvel, sendo reiterado que a BRK é responsável apenas do hidrômetro para fora da área do imóvel.

Art. 3º Para fins desta Resolução, considera-se:

XX - PONTO DE ENTREGA DE ÁGUA: É o ponto de conexão do ramal da rede pública com as instalações prediais do usuário, caracterizando-se como o limite de responsabilidade do prestador de serviços;

[...]

Art. 35. Todas as instalações de água a jusante do ponto de entrega e as instalações de esgoto a montante do ponto de coleta serão efetuadas a expensas do usuário, bem como sua conservação, podendo o prestador de serviços fiscalizá-las quando achar conveniente.

Assim, eventuais intercorrências ocorridas após o instrumento de medição – ou seja, já na área interna do imóvel – não podem ser atribuídos à BRK, eis que originadas ou de alteração nos hábitos de consumo ou de vazamento internos, sendo de total responsabilidade do usuário, que deve zelar pelo uso correto dos recursos hídricos fornecidos e pela regularidade do imóvel a se evitar qualquer tipo de desperdício.

A manutenção da rede interna e hidráulica após o hidrômetro, portanto, é de responsabilidade exclusiva do usuário do imóvel, que deve arcar com o pagamento da tarifa correspondente ao volume de água fornecido pela BRK, seja por alto consumo; por vazamento ou desperdício de água (torneira quebrada, mal fechada ou vazamento interno). Imperioso ressaltar o art. 95 da ART no 007/2017, que determina que o desconto na fatura pode chegar até 30% do valor total sobre o consumo excedente, mas para aplicar é necessário que preencha os requisitos da lei. Todavia, no presente caso o denunciante não apresentou nenhuma prova da existência de vazamento oculto para fazer jus ao referido desconto.

Art. 95. Nos casos de alto consumo devido a vazamentos ocultos nas instalações internas do imóvel e mediante a eliminação comprovada da irregularidade pelo usuário, o prestador de serviços aplicará desconto sobre o consumo excedente.

§1º No caso de vazamento oculto interno ao imóvel, devidamente constatados pelo prestador de serviços, através de documentos, deverá ser dado um desconto no valor correspondente a até 30% (trinta por cento) do volume medido acima da média de consumo anterior ao faturamento em que o prestador de serviços alertou o usuário sobre a ocorrência de alto consumo.

§2º Para obter o desconto referido no §1º, o usuário deverá apresentar ao prestador de serviços, declaração de ocorrência do vazamento oculto e as providências tomadas para o reparo, junto aos documentos que comprovem sua realização, tais como nota fiscal de serviço ou materiais utilizados.

§3º Por ocasião da ocorrência de quaisquer vazamentos de água ocultos devidamente comprovados, a cobrança da tarifa de esgoto deverá ocorrer com base na média de consumo de água dos últimos 4 (quatro) meses.

O Marco Legal do Saneamento Básico traz também em seus termos pilares essenciais sobre os quais os serviços prestados pela concessionária devem se orientar. A BRK não pode se furtar de realizar cobranças pelo que foi efetivamente consumido tão somente pela discordância do consumidor, assim como não é obrigada a aplicar um desconto para um consumo regular de uma unidade. O faturamento realizado por metro cúbico medido é orientado em princípios do não desperdício de água e de proteção ao meio ambiente, basilares para toda legislação aplicável ao caso. Nestes mesmos termos, as hipóteses em que descontos podem ser fornecidos devem ser limitadas justamente em vista a conscientizar a população sobre as intercorrências que

afetam o cuidado com os recursos hídricos.

O consumo da unidade do reclamante, inclusive, possui uma média elevada, justamente em uma circunstância à qual se aplicam as metas alçadas na utilização do hidrômetro, bem como na limitação de hipóteses de desconto. Ou seja, essas são medidas que se impõem para que estes imóveis com consumo elevado possam se conscientizar mais a respeito do volume de água utilizado e, assim, resguardando o meio-ambiente e os recursos hídricos. Dessa maneira, cumpre reiterar que inexistente qualquer amparo para manutenção da presente reclamação, tendo em vista que a fatura contestada não se amolda ao art. 95 da Resolução ATR n. 007/2017, inexistindo razão pela qual qualquer desconto deva ser aplicado.

Desta forma, tendo em vista que o consumo do imóvel do reclamante reflete o volume de água destinada ao imóvel, de forma que o Consumidor sequer representou qualquer prova de vazamento interno, inexistindo razão pela qual qualquer desconto deva ser concedido, com completa atenção à Resolução ATR no 007/2017 e a Lei 11.445/2007 e 14.026/2020, de forma que não há conduta irregular imputável à concessionária, reiterando-se que o hidrômetro está em perfeito estado e registra o volume devidamente consumido no imóvel, razões pelas quais inexistente irregularidade perpetrada pela Concessionária na realização das cobranças em questão.

4. CONCLUSÃO - Dado o exposto, certa de que foram prestados os devidos esclarecimentos solicitados em ofício, e demonstrada a regularidade da atuação da concessionária, a BRK requer o ENCERRAMENTO do presente procedimento e aproveita o ensejo para expressar os votos de elevada estima e apreço, colocando-se à disposição para quaisquer novos esclarecimentos que se façam necessários.”

É o relatório.

Da análise dos elementos colhidos permite concluir que se trata de situação envolvendo direito individual disponível, cuja solução pode ser obtida mediante reclamação junto ao PROCON ou por meio de ação judicial individual, não havendo elementos que justifiquem a atuação do Ministério Público na presente demanda.

A Constituição Federal, no art. 127, define o Ministério Público como sendo instituição serviente à defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, *in verbis*:

“Art. 127. O Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis”.

Vê-se que a norma em comento impõe o dever de atuação do Ministério Público no que tange a direitos individuais apenas quando estes forem classificados como homogêneos, obstando a atuação do órgão ministerial quanto a direitos individualmente considerados.

A jurisprudência também é pacífica quanto à atuação restrita do Ministério Público em questões que envolvam direitos individuais disponíveis: *“A atuação do Ministério Público em questões de consumo é limitada à defesa de interesses coletivos, difusos ou individuais homogêneos, sendo incabível sua intervenção em litígios que versem exclusivamente sobre direitos individuais disponíveis.”* (TJSP, Apelação Cível 1026431-

89.2021.8.26.0053, Rel. Des. Marcia Dalla Déa Barone, j. 25/06/2021)

Assim, não cabendo a este órgão ministerial a chancela de direitos meramente individuais, deve o representante, conforme menciona a norma, caso queira pleitear judicialmente tal direito, promover, por meio de advogado ou da defensoria pública, ação cabível para defesa do interesse individual potencialmente lesado ou se dirigir ao PROCON para busca de tutela extrajudicial.

Ante o exposto e devidamente fundamentado, por falta de legitimidade do Ministério Público para atuar no caso em questão, com fulcro no artigo 4º, § 4º, da Resolução CNMP n. 174/2017, DETERMINO O ARQUIVAMENTO da Representação autuada como NF n. 2025.0000631, da Promotoria de Justiça de Alvorada, com as devidas baixas.

Cientifique-se o representante, através de edital publicado no Diário Oficial Eletrônico do MPE/TO, advertindo-o da possibilidade de recurso administrativo, que deverá ser interposto no prazo de 10 (dez) dias, a ser protocolado diretamente nesta Promotoria de Justiça, nos termos do art. 5º, § 1º, da Resolução 005/2018/CSMP/TO.

Notifique-se o Representado acerca desta Decisão de arquivamento da representação.

Deixa-se de comunicar ao r. Conselho Superior do Ministério Público do Tocantins porque não foram instaurados procedimentos que, pela taxonomia, obrigam tal providência (Procedimento Preparatório, Inquérito Civil Público e Procedimento Investigatório Criminal).

Caso interposto recurso, volvam-me os autos conclusos imediatamente, para eventual exercício do juízo de reconsideração do *decisum*.

Transcorrido o prazo sem a interposição de recurso, archive-se.

Comunique-se à Ouvidoria/MPTO acerca das providências adotadas.

Cumpra-se.

Alvorada, 07 de fevereiro de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

ANDRÉ FELIPE SANTOS COELHO

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ALVORADA

920263 - EDITAL DE NOTIFICAÇÃO DE DECISÃO DE ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2024.0015237

O Promotor de Justiça, Dr. André Felipe Santos Coelho, Promotor de Justiça de Alvorada/TO, no uso de suas atribuições legais e constitucionais, NOTIFICA o Representante anônimo acerca do ARQUIVAMENTO da representação registrada nesta Promotoria de Justiça como Notícia de Fato nº 2024.0015237, Protocolo nº 07010755734202435. Salienta-se que o Representante poderá interpor recurso, acompanhado das respectivas razões, no prazo de 10 (dez) dias, a contar do recebimento deste (artigo 5º, § 1º, da Resolução n.º 005/2018/CSMP/TO).

Promoção de Arquivamento

Trata-se de Notícia de Fato instaurado âmbito desta Promotoria de Justiça, com fulcro no teor da denúncia anônima, encaminhada pela Ouvidoria do Ministério Público do Estado do Tocantins, em 18/12/2024, sob o Protocolo nº 07010755734202435 - Descumprimento de Jornada de Trabalho por Servidor do Poder Judiciário em Alvorada.

O referido procedimento foi instaurado a partir de denúncia sigilosa (anônima), da qual relata que:

Assunto:

“AO PROCURADOR GERAL DE JUSTIÇA. EM ALVORADA TOCANTINS, MAIS PRECISAMENTE NO FORÚM ESTÁ OCORRENDO UMA PRÁTICA INCONCEBÍVEL, O OFICIAL DE JUSTIÇA FERNANDES MARTINS RODRIGUES, NÃO TEM TRABALHADO, POIS O MESMO SÓ FICA EM SEU SUPERMERCADO NA CIDADE DE FIGUEIRÓPOLIS - TO, CHAMADO SUPERMERCADO FERNANDES. TAL PRÁTICA PODE SER VERIFICADA POR MEIO DE INSPEÇÃO NO LOCAL. O MESMO DESPACHA EM SEU SUPERMECADO TODOS OS DIAS”.

Para aferir justa causa na deflagração de procedimento de investigação no âmbito desta Promotoria de Justiça determino:

1) *Expeça-se ofício ao Juiz de Direito da Comarca de Alvorada/TO, com cópia integral do presente, solicitando, no prazo de 10 (dez) dias úteis, informações a respeito dos fatos narrados, devendo juntar documentos que comprovem o alegado.*

2) *Notifique-se o Sr. Fernando Martins Rodrigues (Oficial de Justiça) para prestar esclarecimentos sobre o caso.*

Em resposta, Juiz de Direito da Comarca de Alvorada/TO informou no (evento 8) que:

“Em atendimento ao Ofício nº 10/2025- GAB/PJ, informo que tramita nesta Diretoria do Foro, processo administrativo SEI nº 24.0.000024621-9, instaurado pela Corregedoria Geral da Justiça, através da manifestação encaminhada à Ouvidoria Judiciária, através da Ouvidoria do Ministério Público do Estado do Tocantins, sob o Protocolo 07010755734202435, nos seguintes termos ([6245754](#)):

“EM ALVORADA TOCANTINS, MAIS PRECISAMENTE NO FORÚM ESTÁ OCORRENDO UMA PRÁTICA INCONCEBÍVEL, O OFICIAL DE JUSTIÇA FERNANDES MARTINS RODRIGUES, NÃO TEM TRABALHADO, POIS O MESMO SÓ FICA EM SEU SUPERMERCADO NA CIDADE DE FIGUEIRÓPOLIS - TO, CHAMADO SUPERMERCADO FERNANDES. TAL PRÁTICA PODE SER VERIFICADA POR MEIO DE INSPEÇÃO NO LOCAL. O MESMO DESPACHA EM SEU SUPERMECADO TODOS OS DIAS”.

Dispõe o art. 42, inciso I, alíneas “n” e “u” da Lei Complementar n° 10/1996:

Art. 42. Compete administrativamente ao juiz de direito, titular de vara judiciária, Juizados Especiais ou seu substituto:

(...)

n) instaurar e presidir procedimentos disciplinares contra funcionários que lhes sejam subordinados, impondo-lhes as sanções de sua competência;

(...)

u) fiscalizar os serviços judiciários, notariais e de registro dos distritos judiciários integrantes da comarca;

Assim, determino a remessa dos autos à Diretoria do Foro da Comarca de Alvorada/TO para as providências de mister, consignando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para apresentar a esta Corregedoria-Geral da Justiça informações atualizadas acerca do deslinde do feito.

Informo ainda que, o processo se encontra concluso para decisão.

Diante do exposto, nos colocamos à disposição para sanar qualquer dúvida relacionada ao andamento do processo administrativo, bem como de acesso externo aos autos".

Sr. Fernando Martins Rodrigues (Oficial de Justiça) juntou resposta no (evento 9) esclarecendo que:

“Não trouxe nos autos, qualquer outro elemento fático, passível de contribuir com o objeto nuclear. Ademais, não foram juntados à manifestação denunciante, quaisquer provas ou evidência do alegado. Restou tão somente na situação fática apresentada e destacada acima. Recebida a demanda pela Presidência/Diretor do Foro da Comarca de Alvorada-TO, este manifestante foi devidamente intimado para que no prazo de 15 dias apresente defesa diante dos fatos alegados. Apresentado a defesa, e, posterior à análise do Diretor do Foro da Comarca de Alvorada-TO, na data de 29/01/2025, mediante Decisão No 583 / 2025 - PRESIDÊNCIA/DF ALVORADA, restou decidido pelo arquivamento, vejamos:

A Certidão nº 2815/2025 inserida no evento 6273424 demonstra que o servidor, em mais de 30 anos de tempo de serviço prestado ao Poder Judiciário do Estado do Tocantins, não cumpriu nenhuma penalidade decorrente de processos administrativos disciplinares e/ou sindicâncias, não foi demitido a qualquer título, bem como não foi exonerado ou demitido a bem do serviço público. Não se pode olvidar que no período de 02/09/2024 a 01/10/2024 o Oficial esteve usufruindo de férias, logo, não compareceu ao Fórum, informação prestada no evento 6268441. No relatório de produtividade anexado no evento 6269410 extrai-se que o servidor está em pleno exercício de suas atividades, cumprindo um total de 437 dos 474 mandados que lhe foram distribuídos no ano de 2024. Analisando mais especificamente o período entre o término do usufruto das férias (01/10/2024) e a data da manifestação anônima (17/12/2024), observa-se que o servidor realizou o cumprimento de 81 diligências, ratificando o entendimento de que o servidor tem realizado suas atividades regularmente. Desta forma, é infundada a afirmação de que o Oficial de Justiça Fernandes não tem trabalhado por ser visto em outro local, considerando que o seu labor não se traduz em permanecer na sede do Fórum, bem como considerando que não há descumprimentos em suas obrigações primárias e secundárias (artigo 207, § 1º, 2º e 3º, do Provimento n.o 2 da CGJUS, de 31 de janeiro de 2023), além das atribuições genéricas (Anexo III à Lei no 2.409, de 16 de novembro de 2010), sendo que todas estão sendo devidamente cumpridas.

Ainda, o fato de não haver indicações e provas de suposto descumprimento de atividades típicas do Oficial de Justiça, sendo mencionado exclusivamente que o mesmo é visto em um estabelecimento de sua propriedade, avulta a possibilidade de utilização do instituto da denúncia apócrifa para fins indevidos, visando unicamente atingir pessoalmente o servidor, sem qualquer relação com a função administrativa inerente ao cargo, desvirtuando-se do real objetivo de aperfeiçoamento da prestação jurisdicional. Sendo assim, ante a ausência de descumprimento dos princípios que regem a administração pública e considerando que se encontram devidamente cumpridas todas as atividades pelas quais o servidor é responsável, DETERMINO o arquivamento deste processo de averiguação preliminar, declarando o servidor FERNANDES MARTINS RODRIGUES livre de qualquer penalidade disciplinar, ressaltando-se a importância do aprimoramento contínuo da realização das diligências externas.

Não obstante a isso, neste momento, notificado a apresentar esclarecimentos junto ao MPE, necessário apresentar as razões de fato e direito a seguir expostas, com a finalidade de pugnar pelo arquivamento do feito.

É o resumo necessário.

II – DO MÉRITO.

Inicialmente rechaça-se integralmente as alegações infundadas apresentadas em sede de denúncia, visto que, totalmente apócrifo, sem qualquer lastro de veracidade fática ou probatória. Arrisca-se dizer, inclusive ser objeto de mera perseguição política, visto que, o mesmo teve seu filho participando das eleições municipais de Figueirópolis-TO.

Pois bem, em que pese a dificuldade de se apresentar defesa, diante de ausência de elementos de materialidade e autoria, apresentamos na oportunidade manifestação quanto a legalidade e moralidade dos atos praticados por este que subscreve, com a finalidade de contribuir e subsidiar a análise Ministerial. Antes de mais nada, importante destacar que este servidor possui vínculo com Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, desde a data de 12/04/1994 na oportunidade em que tomou posse como Oficial de Justiça. Deste então, exerceu com afinco as atribuições do cargo, por 31 (Trinta e um) anos, e neste período jamais foi sindicado ou investigado em processo administrativo disciplinar, o que resulta dizer que jamais teve contra si uma condenação administrativa, isso se observa pela Certidão de Ausência de Condenações Administrativas.

Avançando, importante destacar que, nestes 31 (Trinta e um) anos de efetivo exercício de suas funções, passados por inúmeros Presidentes e Diretores de Foro sem qualquer mácula, tendo cumprido integralmente as suas atribuições, conforme constante no Plano de Cargo e Carreiras do Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins - LEI No 2.409, DE 16 DE NOVEMBRO DE 2010 e alterações; bem como, constantes na PROVIMENTO no 002/2023/CGJUS/TO que Institui a Consolidação das Normas Gerais da Corregedoria-Geral da Justiça.

Não consta em acervos funcionais, inclusive, qualquer imputação de corrupção ou desvirtuamento das funções atribuídas ao meu cargo, tendo cumprido fielmente as minhas atividades como servidor público. Importante observar ainda, via sistema EPROC, que as diligências e expedientes distribuídos a estes servidores foram e são efetivamente cumpridos de forma tempestiva e em atendimento aos interesses do Foro da Comarca de Alvorada-TO, bem como, em eventuais atendimentos plantonistas. Importante destacar que, tais alegações são comprovadas mediante Informação No 938 / 2025 - PRESIDÊNCIA/COGES/ASEST, e, relatório de produtividade. Não há demandas reprimidas ou em morosidade, tendo sido e sendo cumpridos de acordo com as normativas já citadas, e de acordo com a determinação do Magistrado da Comarca de Alvorada-TO.

A alegação de não cumprimento de jornada de trabalho, e, inclusive, desviar finalidade do cargo para atender demanda particular não merece prosperar, ademais, sem qualquer amparo fático ou probatório. O manifestante exerce fielmente e de forma correta a jornada de trabalho e atribuições conferidas. Não obstante a isso, importante destacar que, não se pode confundir carga horária administrativa e ao vinculado ao Oficial de Justiça, visto que esta possui particularidades, conforme prevê o PROVIMENTO no 002/2023/CGJUS/TO que Institui a Consolidação das Normas Gerais da Corregedoria-Geral da Justiça, vejamos:

Art. 212. Compete à diretoria do foro adotar mecanismo próprio para o controle de frequência dos oficiais de justiça avaliadores, mediante autorização da Presidência.

A função de oficial de justiça é dinâmica e flexível, o que permite ao servidor administrar os seus horários e entregas. O servidor recebe uma relação de mandados conforme distribuição da serventia judicial e tem liberdade para organizar o seu cronograma de trabalho. O oficial de justiça pode ser, inclusive chamado para trabalhar em qualquer horário, também em feriados e finais de semana, dependendo dos mandados que precisam ser executados. O próprio CNJ apresenta conceito que corrobora com o aqui apresentado quanto A atuação do Oficial de Justiça, onde informa que ao cargo é atribuída:

“liberdade para cumprir suas cargas horárias fora do ambiente forense. Nos mandados de matéria cível, eles podem trabalhar de segunda a sábado, das 6h às 20h. De acordo com o novo código de processo civil, nas citações, intimações e penhoras, o oficial de justiça poderá executar o trabalho em qualquer horário e dia, ou mesmo, em período de férias forense, onde as houver e nos feriados. No caso de matéria criminal, as ordens podem ser cumpridas em qualquer horário e dia”. 1

Tal prática é confirmada pela simples análise de seu histórico no EPROC de cumprimento de demandas, bem como, em possível oitiva de servidores das serventias. Não há que se falar, portanto, em descumprimento de jornada de trabalho por este servidor, visto que tem por longos 31 anos de atuação, cumprido de forma correta, moral e proba as atribuições e funções de seu cargo. Inclusive, neste período de 31 anos não houve qualquer autuação e sanção administrativa por descumprimento disciplinar ou por imputação de crime ou corrupção no exercício de ser cargo. Por fim, informa-se que o manifestante no mês de setembro/2024 estava gozando do período de férias, razão pela qual, ficou afastado de fato de suas atividades.

Portanto, desconhece-se tais alegações, e refuta-se integralmente as acusações, e mediante documentações aqui acostadas, pugnas pela rejeição da denúncia e seu consequente arquivamento do feito, diante da ausência de nexos causal, e inépcia da denúncia por ausência de elementos fáticos, de direito e probatórios.

III – DOS PEDIDOS.

Isto posto, pelas razões de fato e direito apresentados, restando comprovado a inexistência de descumprimento de quaisquer atos normativos do Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, e ausente ainda qualquer ato imoral ou ilegal, necessário a desconsideração da denúncia apresentada, para que o procedimento seja devidamente arquivado”.

É o relatório do essencial.

Diante de tais informações trazidas ao procedimento, resta evidente que foram esgotadas as diligências relativas à atribuição desta Promotoria de Justiça, tendo em vista que, conforme Decisão do Diretor do Foro de Alvorada/TO, anexada no (evento 9), foi determinada “Sendo assim, ante a ausência de descumprimento dos princípios que regem a administração pública e considerando que se encontram devidamente cumpridas todas as atividades pelas quais o servidor é responsável, DETERMINO o arquivamento deste processo de

averiguação preliminar, declarando o servidor FERNANDES MARTINS RODRIGUES livre de qualquer penalidade disciplinar, ressaltando-se a importância do aprimoramento contínuo da realização das diligências externas”.

Ante o exposto, não havendo justa causa para a instauração inquérito civil ou ajuizamento de ação civil pública, determino o arquivamento dos autos de representação, com base no artigo 5º, inciso II da Resolução nº 05/2018, do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins.

Cientifique-se o representante anônimo, através de edital publicado no Diário Oficial Eletrônico do MPE/TO, informando-lhe que, caso queira, poderá interpor recurso administrativo, acompanhado das respectivas razões, perante esta Promotoria de Justiça de Alvorada, no prazo de 10 dias (artigo 5º, § 1º, da Resolução n.º 005/2018/ CSMP/TO).

Expirado o prazo, com ou sem manifestação da parte interessada, arquivem-se os presentes autos nesta Promotoria de Justiça, registrando-se no livro próprio, visto se tratar de notícia de fato.

Cumpra-se.

Alvorada, 07 de fevereiro de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

ANDRÉ FELIPE SANTOS COELHO

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ALVORADA

06ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA



Assinado por: DANIELE BRANDAO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 07/02/2025 às 18:14:56

SIGN: ef6ae8b75f4b14fc2702074c85b5f1821a9a2e19

URL: <https://mpto.mp.br//portal/servicos/chechar->

[assinatura/ef6ae8b75f4b14fc2702074c85b5f1821a9a2e19](https://mpto.mp.br//portal/servicos/chechar-assinatura/ef6ae8b75f4b14fc2702074c85b5f1821a9a2e19)

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



920109 - PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2024.0009650

I – RELATÓRIO

Trata-se de Notícia de Fato instaurada sob o n.º 2024.0009650, através do sítio eletrônico da Ouvidoria-Geral do Ministério Público do Estado do Tocantins, após representação popular formulada anonimamente, noticiando possíveis irregularidades no Portal da Transparência da Câmara de Vereadores de Araguaína-TO.

O noticiante informa que, não consegue realizar junto ao Portal da Transparência da Câmara de Vereadores de Araguaína-TO pesquisas individualizadas referente aos gastos da Cota de Despesas das Atividades Parlamentares (CODAP).

Instada a se manifestar, a Câmara de Vereadores de Araguaína-TO informou que as despesas com uso da CODAP estão devidamente incluídas em seu Portal da Transparência. Todavia, esclareceu que não consta qual vereador está vinculado ao respectivo gasto ou informações detalhadas nos processos de licitações que indiquem o uso da referida cota. Assim, comprometeu-se a tomar as providências cabíveis para regularizar a demanda, no prazo de 30 (trinta) dias (evento 10).

Posteriormente, conforme registrado no evento 13, as irregularidades foram devidamente sanadas.

É o breve relatório.

II – MANIFESTAÇÃO

A Notícia de Fato deve ser arquivada.

Inicialmente, cabe ponderar que, o artigo 5º da Resolução n.º 005/2018 do CSMP/TO, com a redação alterada pela Resolução n.º 001/2019, dispõe em seus incisos que a NOTÍCIA DE FATO será ARQUIVADA quando:

Art. 5º - (...)

I – o Ministério Público não tiver legitimidade para apreciar o fato narrado;

II - o fato narrado já tiver sido objeto de investigação ou de ação judicial ou já se encontrar solucionado;

III - a lesão ao bem jurídico tutelado for manifestamente insignificante, nos termos de jurisprudência consolidada ou orientação do Conselho Superior do Ministério Público;

IV - for desprovida de elementos de prova ou de informação mínimos para o início de uma apuração, e o noticiante não atender à intimação para complementá-la.

A presente Notícia de Fato tem o objetivo de apurar possível irregularidade no Portal da Transparência da Câmara de Vereadores de Araguaína-TO, relacionada à falta de pesquisas individualizadas sobre os gastos da CODAP.

Verifica-se que os gastos dos parlamentares no uso da CODAP foram devidamente lançados no Portal da Transparência da Câmara de Vereadores de Araguaína-TO, em *link* específico (<https://araguaina.to.leg.br/codap-vereadores/>), sendo possível a sua verificação e acompanhamento.

É certo que a existência de meras irregularidades administrativas, por si só, não ensejam a aplicação das sanções previstas na Lei de Improbidade Administrativa.

Portanto, as irregularidades existentes na época da instauração do feito, de atribuição do Ministério Público Estadual, não mais subsistem, tornando-se, assim, desnecessária a continuidade da presente Notícia de Fato.

Destaca-se, ainda, que a intermediação com o Poder Legislativo, por meio de um diálogo institucional, primando pela atuação de um Ministério Público resolutivo, possibilitou a solução da demanda, garantindo o atendimento ao interesse público e evitando a judicialização desnecessária da questão

Por essas razões, esgotadas as providências que seriam perseguidas com a eventual propositura de Ação Civil Pública ou, até mesmo, conversão em Procedimento Preparatório ou Inquérito Civil Público, necessário se faz o arquivamento do presente Procedimento Preparatório.

III – CONCLUSÃO

Pelo exposto, com fundamento no art. 4º, III, da Resolução n.º 174/2017 do CNMP, bem como do art. 5º, inciso II, da Resolução n.º 005/2018 do CSMP/TO, **PROMOVO O ARQUIVAMENTO** da NOTÍCIA DE FATO autuada sob o n.º 2024.0009650, pelos motivos e fundamentos acima declinados.

Deixo de proceder à remessa dos presentes autos ao Egrégio Conselho Superior do Ministério Público, tendo em vista que o caso em destaque não se amolda às exigências da Súmula n.º 003/2013 do CSMP/TO.

Determino que, conforme preconiza o § 1º do art. 4º da Resolução n.º 174/2017 do CNMP, seja promovida a cientificação editalícia, a respeito da presente promoção de arquivamento, devendo, contudo, ser efetuada por intermédio do Diário Oficial do Ministério Público (DOMP), por se cuidar de representação anônima, não sendo possível procedê-la por correio eletrônico, deixando consignado que, acaso tenha interesse, poderá recorrer, no prazo de 10 (dez) dias, a contar da data da cientificação.

Além disso, considerando tratar-se de denúncia anônima, com fundamento no art. 8º, inciso VII, da Resolução n.º 06/2019 do Colégio de Procuradores de Justiça (CPJ), comunique-se à Ouvidoria do MPE/TO, para que o interessado anônimo possa acompanhar o feito.

Cientifique-se à Câmara de Vereadores de Araguaína-TO da presente decisão.

Decorrido o prazo sem manifestação, a presente Notícia de Fato deverá ser arquivada eletronicamente, por intermédio do sistema extrajudicial *Integrar-e*, ficando registrada no respectivo sistema, em ordem cronológica, deixando a documentação à disposição dos órgãos correccionais.

Havendo recurso devidamente protocolizado, venham-me os autos conclusos, para os fins do § 3º do art. 4º da Resolução n.º 174/2017 do CNMP.

As diligências poderão ser encaminhadas por ordem da Assessora Ministerial Istheffany Pinheiro Silva, bem como pelos meios virtuais ou eletrônicos disponíveis, conquanto que, demonstre efetivamente o conhecimento pela autoridade nominada do teor do presente documento.

Cumpra-se.

Araguaina, 06 de fevereiro de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

KAMILLA NAISER LIMA FILIPOWITZ

06ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA

09ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA



Assinado por: DANIELE BRANDAO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 07/02/2025 às 18:14:56

SIGN: ef6ae8b75f4b14fc2702074c85b5f1821a9a2e19

URL: <https://mplo.mp.br/portal/servicos/chechar->

[assinatura/ef6ae8b75f4b14fc2702074c85b5f1821a9a2e19](https://mplo.mp.br/portal/servicos/chechar-assinatura/ef6ae8b75f4b14fc2702074c85b5f1821a9a2e19)

Contatos:

<http://mplo.mp.br/portal/>

63 3216-7600



920109 - ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2024.0015024

1. Relatório

Trata-se de Notícia de Fato instaurada nesta Promotoria de Justiça, após o Conselho Tutelar Polo I de Araguaína/TO, comunicar o suposto abuso sexual sofrido pela criança M.L.A.N., qualificada no evento 1.

Segundo consta, o Conselho Tutelar foi informado pela direção da escola municipal em que a criança estuda que esta teria sido vítima de abuso sexual durante o velório de um familiar. Ao visitarem a residência da criança, a genitora informou que estava passando por um período de luto, o que resultou em um maior convívio entre os familiares. Durante esse tempo, ela presenciou seu tio segurando a criança no colo e percebeu que ele a tocava de maneira inapropriada na altura do peito, no momento do ocorrido pediu que sua filha se afastasse e após isso denunciou a situação

Como medida inicial, foi determinada a expedição de ofícios à Secretaria Municipal de Saúde, para a disponibilização de atendimento psicológico à criança, ao CREAS para que proceda ao acompanhamento do núcleo familiar, e o encaminhamento de cópia do procedimento à 2ª PJ de Araguaína para providências criminais (evento 2).

Resposta da Secretaria Municipal de Saúde informa que foi fornecido atendimento psicológico para a criança (evento 6).

Por fim, a resposta do CREAS informa que a criança não se encontra em situação de risco, estando em acompanhamento psicológico na escola. A família tem assegurado os direitos da infante, que permanece comunicativa, alegre e afetuosa, sem apresentar comportamentos atípicos ou quaisquer alterações significativas após o ocorrido (evento 9).

É o relatório do essencial.

2. Fundamentação

Denota-se que o objeto do procedimento em voga circunscreve-se a se saber se há situação de risco da adolescente qualificada no evento 1.

O procedimento foi instaurado após o Conselho Tutelar encaminhar Notícia de Fato, dispondo, em síntese, que uma criança foi vítima de abuso sexual praticado pelo tio-avô materno, durante um velório.

Verifica-se que após visita do CREAS, não foi constatado situação de risco, a criança está realizando acompanhamento psicológico e a família tem garantido os direitos dela.

No tocante ao abuso sexual, verifica-se que o caso foi encaminhado para a Promotoria com atribuição criminal para as providências necessárias.

Assim, torna-se desnecessária a manutenção deste procedimento, já que não existem outras medidas a serem tomadas por este órgão ministerial. De qualquer forma, vale lembrar que, a qualquer momento, havendo notícias de novas violações a direitos individuais indisponíveis, pode-se instaurar novo procedimento apuratório.

3. Conclusão

Ante o exposto, não vislumbrando a existência de irregularidades aptas a dar prosseguimento ao presente feito,

com fundamento nos artigos 4º da Resolução nº 174/2017/CNMP e 5º da Resolução nº 005/2018/CSMP/TO, determino o ARQUIVAMENTO DA NOTÍCIA DE FATO e, em consonância com a Súmula nº 3 do CSMP/TO, deixo de enviar os autos para homologação.

Dê-se ciência aos interessados (Conselho Tutelar Polo I), inclusive quanto à possibilidade de interposição de recurso contra a presente promoção, preferencialmente pela via eletrônica.

Neste ato está sendo feita a solicitação de publicação no Diário Oficial do MPTO, em atendimento ao princípio da publicidade.

Expeça-se o necessário, por ordem.

Havendo recurso, certifique-se acerca de sua tempestividade, com imediata conclusão.

Preclusa a presente promoção, proceda-se à finalização do presente procedimento, com as baixas de estilo.

Araguaina, 06 de fevereiro de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

RICARDO ALVES PERES

09ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA

12ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA



Assinado por: DANIELE BRANDAO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 07/02/2025 às 18:14:56

SIGN: ef6ae8b75f4b14fc2702074c85b5f1821a9a2e19

URL: <https://mpto.mp.br/portal/servicos/chechar->

[assinatura/ef6ae8b75f4b14fc2702074c85b5f1821a9a2e19](https://mpto.mp.br/portal/servicos/chechar-assinatura/ef6ae8b75f4b14fc2702074c85b5f1821a9a2e19)

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



920109 - PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2024.0009199

Trata-se da Notícia de Fato nº 2024.0009199 instaurada pela 12ª Promotoria de Justiça de Araguaína, em 15 de agosto de 2024, com o objetivo de apurar denúncia de descarregamento e estacionamento irregular na Rua Muricizal, Bairro São João, em Araguaína–TO.

A instauração do presente procedimento teve por base o Termo de Declarações da Senhora Ana Cristina Teles dos Santos.

Na oportunidade, como providência inicial, o MINISTÉRIO PÚBLICO oficiou o DEMUPE e a ASTT, com o fim de verificar as irregularidades apontadas (eventos 2 e 3), bem como solicitou ao empreendimento Visão Materiais para Construção prestar informações acerca dos fatos (evento 4).

No evento 7, a empresa em sua defesa sustentou que os veículos auto-cargo que efetuam o descarregamento não são de propriedade da Notificada e os condutores (motoristas) não são funcionários ou subordinados da empresa e para solucionar de maneira amistosa possível contenda informou que tomou a seguinte providência: “Não será efetuada descarga de materiais da Notificada no endereço da Rua Muricizal, Bairro São João, Lote nº. 16, Quadra nº 125, o NOVO local de descarga, a pedido da empresa, foi alterado para a Rua 1º de Janeiro.

No evento 6, resposta da ASTT encaminhando a ordem de operações referente ao patrulhamento realizado no dia 02/09/2024 e imagens da Rua Muricizal.

O DEMUPE realizou vistoria no dia 04 de novembro de 2024 e conforme relatório fiscal não constataram irregularidades no que concerne a descarga irregular em logradouro público e/ou estacionamento irregular (evento 13).

É o relatório.

Diante de tais informações trazidas ao procedimento, resta evidente que foram esgotadas as diligências relativas à atribuição desta Promotoria de Justiça e que as irregularidades inicialmente apontadas foram solucionadas no âmbito administrativo. Com efeito, já não há diligências a serem realizadas ou mesmo elementos para ajuizamento de ação pública.

Ante o exposto, promovo o ARQUIVAMENTO da presente Notícia de Fato, com fundamento no art. 5º, inciso III, da Resolução 005/2018-CSMP/TO.

Insta salientar que a presente promoção de arquivamento não impede a instauração de novo procedimento por fatos supervenientes ou o acionamento do Poder Judiciário por outras vias.

Anote-se o arquivamento nos registros eletrônicos.

Visando dar publicidade ao ato, publique-se a promoção de arquivamento no diário oficial do Ministério Público.

Caso haja recurso, voltem os autos conclusos.

Após a juntada do comprovante de notificação do interessado, em não havendo recurso administrativo da decisão, no prazo de 10 dias, arquivem-se os presentes autos nesta Promotoria de Justiça, conforme Resolução CSMP nº 005/2018.

Araguaina, 23 de janeiro de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

AIRTON AMILCAR MACHADO MOMO

12ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA

920469 - PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2024.0001762

Trata-se de Procedimento Preparatório nº 2024.0001762, instaurado pela 12ª Promotoria de Justiça de Araguaína, em 26 de junho de 2024, tendo como origem a Notícia de Fato de mesma numeração, com objetivo de apurar falta de sinalização de trânsito em cruzamento do Supermercado Atacadão e da loja de materiais de construção Construmais e do Posto Petrobras Zicão.

O procedimento teve como base a denúncia anônima protocolada por meio da Ouvidoria do Ministério Público, relatando: *“No Município de Araguaína existe um local onde estão ocorrendo muitos acidentes em razão da precária organização do trânsito. Fica no cruzamento do Supermercado Atacadão e da loja de materiais de construção Construmais e do Posto Petrobras Zicão. Nesse local é muito frequente a existência de acidentes sendo que no horário de pico o trânsito fica um caos. Pede-se providências do Ministério Público no sentido de obrigar o Município a instalar um semáforo no local o que irá diminuir de maneira drástica o risco de acidentes desse local” (destaque nosso).*

Na oportunidade, como providência inicial, a fim de verificar as irregularidades apontadas na denúncia, o MINISTÉRIO PÚBLICO oficiou a SEINFRA e ASTT solicitando vistoria no local e adoção das medidas necessárias para sanar os problemas relatados (eventos 7 e 8).

A ASTT apontou que a AGETO é o órgão competente para adoção das medidas necessárias à solução do problema por se tratar de rodovia estadual que corta a cidade de Araguaína (evento 9).

Em sequência, foi expedido ofício a AGETO (evento 12).

A SEINFRA respondeu que a demanda é de competência da Agência de Segurança, Transporte e Trânsito ("ASTT"), encaminhando a solicitação ao referido órgão e requereu dilação de prazo para apresentar resposta (eventos 13 e 14).

A AGETO informou que após vistoria no dia 17/07/2024, constataram que foram implementados serviços de sinalização viária não executados pela AGETO, além de obras em execução que interferem na dinâmica do trânsito local. Ademais, existe a necessidade de intervenções de sinalização horizontal e vertical, alteração da geometria dos acessos e retornos de maneira a melhorar a segurança viária no local, conforme apresentado no Relatório Técnico (evento 18).

Foi expedido ofício ao Município para manifestar acerca do Relatório Técnico da AGETO (evento 21).

Manifestação da Prefeitura de Araguaína no evento 24:

A AGETO - Agência Tocantinense de Transporte e Obras, em busca de melhorias na infraestrutura urbana e na segurança viária, solicitou via telefone apoio da ASTT - Agência de Segurança, Transporte e Trânsito para realizar a revitalização de alguns pontos de sinalização horizontal ao longo da Avenida Filadélfia. Entre os locais contemplados pela iniciativa, destaca-se o cruzamento mencionado.

Neste ponto específico, foi realizada a pintura da faixa de pedestre nos 3 (três) cantos do cruzamento (imagens anexas), garantindo maior visibilidade e segurança para os transeuntes. A ação visa proporcionar um trânsito mais seguro e organizado, atendendo às demandas da população e contribuindo para a redução de acidentes.

Não precisou realizar manutenção da sinalização vertical.

Quanto ao pedido de sinalização semafórica no referido cruzamento, informamos que, com as recentes alterações efetivadas na Avenida Filadélfia, os veículos não poderão mais realizar conversão à esquerda no cruzamento do Posto Zicão, sentido o Setor Residencial Camargo. Essa medida reduziu bruscamente o tráfego de veículos na citada intersecção, trazendo mais segurança aos motoristas e pedestres, além de melhorar a fluidez do trânsito.

Diante dessas mudanças, concluímos que, no momento, não há necessidade de instalação de semáforos no local. Continuaremos monitorando a situação para garantir a segurança e a eficiência do trânsito na área, estando sempre abertos a reavaliar as condições conforme necessário.

É o relatório.

Verifica-se, pois, não subsistirem razões para o prosseguimento do presente feito. Os fatos inicialmente apurados foram sanados, uma vez que o Município realizou sinalização horizontal ao longo da Avenida Filadélfia, no trecho apontado na denúncia. Com efeito, já não há diligências a serem realizadas ou mesmo elementos para o ajuizamento de ação civil pública.

Insta salientar que a presente promoção de arquivamento não impede a instauração de novo procedimento por fatos supervenientes ou o acionamento do Poder Judiciário por outras vias.

Diante do exposto, considerando que no bojo das investigações preliminares constatou-se a resolução dos problemas apontados, promovo o ARQUIVAMENTO do presente Procedimento Preparatório, com fundamento no art. 18, inciso I, e art. 22 da Resolução CSMP/TO n.º 005/2018, de 20 de novembro de 2018, determinando:

(a) seja cientificado(a) o(a)s interessado(a)s, Ouvidoria do MPE, AGETO, SEINFRA, ASTT e Prefeitura de Araguaína) acerca da presente decisão, conforme preceitua o art. 18, §1º da Resolução CSMP nº 005/2018, informando que até a sessão do Conselho Superior do Ministério Público, para que seja homologada ou rejeitada a promoção de arquivamento, poderão os legitimados apresentar razões escritas ou documentos de inconformismo com a decisão, que serão juntados aos autos do Procedimento Preparatório (artigo 18, § 3º, da Resolução n.º 005/2018 do CSMP/TO);

(b) seja efetivada a publicação da decisão de arquivamento no Diário Oficial do MPETO, conforme preceitua o art. 18, §1º c/c art. 24 da Resolução CSMP n.º 005/2018, para que qualquer interessado possa recorrer junto ao Conselho Superior do Ministério Público Estadual, no prazo de 10 (dez) dias;

(c) sejam os autos remetidos ao Conselho Superior do Ministério Público, no prazo de 03 (três) dias, contado da comprovação da efetiva cientificação dos interessados, conforme preceitua o art. 18, §1º da Resolução CSMP nº 005/2018. Cumpra-se.

Araguaina, 06 de fevereiro de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

RICARDO ALVES PERES

12ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA

920109 - PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2024.0009197

Trata-se da Notícia de Fato nº 2024.0009197 instaurada pela 12ª Promotoria de Justiça de Araguaína, em 15 de agosto de 2024, com o objetivo de apurar problemas na Estação de Elevação Esgoto próximo ao Rio Lontra, em Araguaína/TO.

A instauração do presente procedimento teve por base o Termo de Declarações do Senhor Ideucleiton Aires da Luz, morador do Setor Araguaia.

Na oportunidade, como providência inicial, o MINISTÉRIO PÚBLICO oficiou a Secretaria do Meio Ambiente e o DEMUPE a fim de verificar as irregularidades apontadas (eventos 3 e 4), bem como solicitou à Concessionária BRK Ambiental prestar informações acerca dos fatos (evento 2).

A Companhia de Saneamento do Tocantins informou que realizou uma pesquisa de reação na vizinhança no entorno da EEE Lontra, a fim de mapear o período no qual havia incômodo com odores e avaliar a eficácia do sistema de neutralização de odores, conforme Anexo I. Ressaltou que as medidas de mitigação de impactos para controle de odores foram implementadas e têm apresentado eficácia na redução dos possíveis incômodos e que não tiveram registros de reclamações de clientes em qualquer canal de atendimento. No que se refere ao ruído gerado pela sirene de segurança, foi realizada a desativação sonora de forma paliativa, até que o equipamento seja substituído por um sistema com menor geração de ruído, de forma a evitar incômodo à vizinhança (evento 5).

A SEDEMA informou que realizou vistoria e reunião com o responsável na BRK. A empresa foi notificada para apresentar medidas mitigadoras para impactos ambientais (emissão de odor) relacionados à atividade, bem como esclarecimento sobre o ruído emitido pelo equipamento de segurança (evento 6).

Em sequência a Secretaria confirmou que empresa atendeu a Notificação apresentando algumas medidas para minimizar a geração de odores, como: manutenções preventivas de equipamentos; implementação de sistema de tratamento de odores com o uso de produto neutralizante aplicado em forma de nebulização; e aplicação de Hidróxido de Cálcio nos contêineres de resíduos gradeados. Em relação aos ruídos emitidos pelos equipamentos de segurança, reforçaram o que havia sido dito em reunião, que o sistema foi alterado por outro modelo que produz menos ruídos, de modo a causar menos incômodo à população circunvizinha.

O DEMUPE em resposta informa que esteve em contato com a BRK Ambiental que se declarou ciente das solicitações realizadas e informou que retirou a sirene presente na estação e aumentou a quantidade de aspersores para que dissipem os odores de forma mais eficaz. Por fim, que continuará monitorando o local e informando sobre qualquer irregularidade.

É o relatório.

Diante de tais informações trazidas ao procedimento, resta evidente que foram esgotadas as diligências relativas à atribuição desta Promotoria de Justiça e que as irregularidades inicialmente apontadas foram solucionadas no âmbito administrativo. Com efeito, já não há diligências a serem realizadas ou mesmo elementos para ajuizamento de ação pública.

Ante o exposto, promovo o ARQUIVAMENTO da presente Notícia de Fato, com fundamento no art. 5º, inciso III, da Resolução 005/2018-CSMP/TO.

Insta salientar que a presente promoção de arquivamento não impede a instauração de novo procedimento por fatos supervenientes ou o acionamento do Poder Judiciário por outras vias.

Anote-se o arquivamento nos registros eletrônicos.

Visando dar publicidade ao ato, publique-se a promoção de arquivamento no diário oficial do Ministério Público.

Caso haja recurso, voltem os autos conclusos.

Após a juntada do comprovante de notificação do interessado, em não havendo recurso administrativo da decisão, no prazo de 10 dias, arquivem-se os presentes autos nesta Promotoria de Justiça, conforme Resolução CSMP nº 005/2018.

Araguaina, 23 de janeiro de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

AIRTON AMILCAR MACHADO MOMO

12ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA

19ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL



Assinado por: DANIELE BRANDAO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 07/02/2025 às 18:14:56

SIGN: ef6ae8b75f4b14fc2702074c85b5f1821a9a2e19

URL: <https://mpto.mp.br/portal/servicos/chechar->

[assinatura/ef6ae8b75f4b14fc2702074c85b5f1821a9a2e19](https://mpto.mp.br/portal/servicos/chechar-assinatura/ef6ae8b75f4b14fc2702074c85b5f1821a9a2e19)

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



920263 - EDITAL

Procedimento: 2025.0001208

O promotor de justiça, Thiago Ribeiro Franco Vilela, titular da 19ª Promotoria de Justiça da Capital, no uso das atribuições estabelecidas pelo ATO PGJ no 083/2019, NOTIFICA o responsável pela denúncia anônima Notícia de Fato no. 2025.0001208 para que complemente a peça apócrifa com elementos capazes de ensejar a continuidade do procedimento, seja com fotos, vídeos, áudios ou documentos comprobatórios do fato alegado, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento do feito, nos termos do art. 5º, IV, da Resolução CSMP/TO no 005/2018.

Palmas, 06 de fevereiro de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

THIAGO RIBEIRO FRANCO VILELA

19ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

30ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL



Assinado por: DANIELE BRANDAO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 07/02/2025 às 18:14:56

SIGN: ef6ae8b75f4b14fc2702074c85b5f1821a9a2e19

URL: <https://mpto.mp.br/portal/servicos/chechar->

[assinatura/ef6ae8b75f4b14fc2702074c85b5f1821a9a2e19](https://mpto.mp.br/portal/servicos/chechar-assinatura/ef6ae8b75f4b14fc2702074c85b5f1821a9a2e19)

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DE ACOMPANHAMENTO DE INSTITUIÇÕES N. 0294/2025

Procedimento: 2025.0001551

A PROMOTORA DE JUSTIÇA TITULAR DA 30ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PALMAS – TO, no uso de suas atribuições legais conferidas pela Constituição Federal, Código Civil, Lei Complementar Estadual n.º 51/2008, Resolução CNMP n.º 300/2024, Ato PGJ/TO n.º 083/2019 e Ato PGJ/TO n.º 021/2024.

CONSIDERANDO que constitui função institucional do Ministério Público a proteção do patrimônio público e social e dos interesses difusos e coletivos, conforme art. 129, inciso III, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que compete à 30ª Promotoria de Justiça de Palmas – TO velar continuamente pelas fundações privadas sediadas nesta Capital, na forma do art. 66 do Código Civil;

CONSIDERANDO que, como consequência do velamento, cabe ao Ministério Público o acompanhamento das atas de reuniões das fundações, por refletirem as deliberações dos seus órgãos, bem como o controle de regularidade formal daquelas cujas deliberações produzam efeitos em relação a terceiros, como as relativas a alterações estatutárias, alienação de bens, escolha de membros e extinção administrativa, para fins de averbação cartorária;

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 32 da Resolução n.º 300/2024 do CNMP, recebido o requerimento de visto em ata, o órgão velador procederá à autuação e, no prazo de 30 (trinta) dias, adotará uma das seguintes providências: I - visar a ata, aprovando-a sob o aspecto formal; II - determinar o saneamento de eventuais desconformidades; ou III - indeferir o pleito, caso constatado vício insanável ou violação à dispositivo de lei ou ao interesse fundacional;

CONSIDERANDO que a Fundação Ulbra encaminhou a Ata n.º 112 da reunião ordinária do Conselho Superior em formato digital, para conhecimento e posterior registro junto ao cartório local;

CONSIDERANDO o disposto no art. 23, II, da Resolução CSMP/TO n.º 005/2018, que permite a instauração de procedimento administrativo para acompanhar e fiscalizar, de forma continuada, políticas públicas ou instituições;

RESOLVE

Instaurar PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO objetivando a análise de regularidade da Ata n.º 112 da reunião ordinária do Conselho Superior da Fundação Ulbra, de 06/11/2024, a fim de viabilizara averbação cartorária.

Este procedimento será secretariado pelas servidoras lotadas na 30ª Promotoria de Justiça de Palmas, que devem desempenhar a função com sigilo, lisura e presteza, bem como zelar pela agilidade no cumprimento dos despachos e demais atos de sua responsabilidade.

Neste ato, registra-se a presente portaria de instauração no sistema Integrar-e, com comunicação ao CSMP-TO e ao setor responsável pela publicação no DOMP-TO.

Cientifique-se a Fundação Ulbra desta instauração.

Cumpra-se.

Palmas, 06 de fevereiro de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

MARCIA MIRELE STEFANELLO VALENTE

30ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

04ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE COLINAS DO TOCANTINS



Assinado por: DANIELE BRANDAO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 07/02/2025 às 18:14:56

SIGN: ef6ae8b75f4b14fc2702074c85b5f1821a9a2e19

URL: <https://mpto.mp.br/portal/servicos/cheacar->

[assinatura/ef6ae8b75f4b14fc2702074c85b5f1821a9a2e19](https://mpto.mp.br/portal/servicos/cheacar-)

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



920253 - DESPACHO - DILAÇÃO DE PRAZO.

Procedimento: 2024.0013569

Considerando que o vencimento do prazo da presente Notícia de Fato encontra-se próximo e pende a expedição dos ofícios determinados no evento 06, bem com a análise de resposta que sobrevier, determino a PRORROGAÇÃO do feito, nos termos das Resoluções n.º 174/2017 do CNMP e de n.º 05/2018 do CSMP.

Cumpra-se.

Colinas do Tocantins, 06 de fevereiro de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

LUCAS ABREU MACIEL

04ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE COLINAS DO TOCANTINS

01ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE CRISTALÂNDIA



Assinado por: DANIELE BRANDAO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 07/02/2025 às 18:14:56

SIGN: ef6ae8b75f4b14fc2702074c85b5f1821a9a2e19

URL: <https://mpto.mp.br/portal/servicos/cheacar->

[assinatura/ef6ae8b75f4b14fc2702074c85b5f1821a9a2e19](https://mpto.mp.br/portal/servicos/cheacar-assinatura/ef6ae8b75f4b14fc2702074c85b5f1821a9a2e19)

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



920109 - DECISÃO DE ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2025.0001686

Trata-se de protocolo e-doc n. 07010763540202594, encaminhado pela Ouvidoria do MP/TO a partir de denúncia anônima, na qual o denunciante relata:

“Venho por meio desta solicitar a agilidade no processo movido pelos moradores de Campo Maior em relação ao fechamento da Escola Estadual Campo Maior. Os estudantes da região estão enfrentando dificuldades, pois estão sem matrícula e sem acesso à educação.

A situação é urgente e impacta diretamente a formação e o futuro das crianças e jovens da comunidade. Agradeço pela atenção e espero que medidas possam ser tomadas para resolver essa questão o mais rápido possível.

ABAIXO-ASSINADO CONTRA O FECHAMENTO DA ESCOLA ESTADUAL CAMPO MAIOR - NOVA ROSALÂNDIA/TO

Nós, moradores do distrito de Campo Maior, no município de Nova Rosalândia, Tocantins, viemos manifestar nossa total oposição ao fechamento da Escola Estadual Campo Maior, que atualmente oferece ensino do 1º ao 9º ano para os alunos da comunidade.

A escola é um importante centro de educação para as crianças e adolescentes da zona rural. O Estado planeja transferir os alunos para outra cidade, oferecendo transporte escolar diário por meio de um ônibus. No entanto, esta decisão coloca nossos filhos em risco, pois os trajetos são longos e perigosos, principalmente para os alunos mais jovens. O fechamento da escola ignora o direito de nossos filhos estudarem na própria comunidade, com segurança e proximidade de suas famílias.

Nosso objetivo é:

- 1. Permanecer com a Escola Estadual Campo Maior aberta, garantindo educação de qualidade para os alunos do 1º ao 9º ano.*
- 2. Evitar o risco diário que os alunos correriam ao se deslocarem para outra cidade, considerando a insegurança nas estradas e a sobrecarga de tempo que o transporte diário implicaria.*
- 3. Preservar o acesso à educação local, um direito fundamental, especialmente para as famílias da zona rural, que dependem dessa escola para garantir a formação dos seus filhos sem a necessidade de longos deslocamentos.*

Embora o transporte escolar seja oferecido, o fato de os alunos terem que se deslocar diariamente até outra cidade representa um enorme risco à sua segurança, além de prejudicar o tempo dedicado aos estudos e à

convivência familiar. Muitos pais que trabalham no campo enfrentam dificuldades para acompanhar a vida escolar dos filhos quando a escola está fora da comunidade. O deslocamento e os custos com transporte dificultam a presença nas reuniões e eventos escolares. Além disso, a jornada de trabalho intensa e exaustiva no campo deixa pouco tempo para esses pais se dedicarem à educação, criando um abismo entre a realidade escolar e a vida familiar.

Por isso, pedimos a reconsideração dessa decisão e solicitamos que o Governo do Estado busque alternativas que garantam a continuidade da Escola Estadual Campo Maior na nossa comunidade, sem comprometer a segurança e o direito à educação dos nossos filhos.

Ressaltamos que, de acordo com a legislação, o ensino do 1º ao 5º ano é responsabilidade do município, e o prefeito se comprometeu a garantir a continuidade do ensino nessa etapa. Contudo, desejamos a permanência do ensino de 1º ao 9º ano na comunidade, como sempre foi”.

É, em síntese, o relatório.

Passa-se a manifestação ministerial.

O presente procedimento foi instaurado a partir de representação anônima, na qual o denunciante solicita a agilidade no processo movido pelos moradores de Campo Maior em relação ao fechamento da Escola Estadual Campo Maior, e relata que os estudantes da região estão enfrentando dificuldades, pois estão sem matrícula e sem acesso à educação.

Aduz, ainda, que os moradores do Distrito de Campo Maior manifestam oposição ao fechamento da Escola Estadual Campo Maior e como prova encaminhou um abaixo-assinado.

Também afirma que com o fechamento da escola, o Estado planeja transferir os alunos para outra cidade, ofertando transporte escolar diário, contudo, o denunciante alega que decisão coloca em risco os alunos, pois os trajetos são longos e apresentam risco à segurança dos estudantes, além de prejudicar o tempo dedicado aos estudos e a convivência familiar.

Por fim, o denunciante solicita que o Governo do Estado busque alternativas que garanta a continuidade da escola sem comprometer a segurança e o direito à educação dos alunos e ressalta que o ensino de 1º ao 5º ano é de responsabilidade do município e que o prefeito comprometeu-se a garantir a continuidade do ensino, porém, deseja a permanência do ensino do 1º ao 9º ano como sempre foi.

De início, salienta-se que o denunciante não se desincumbiu de informar o número do suposto processo movido pelos moradores de Campo Maior para o qual solicita agilidade, tão pouco é de conhecimento deste órgão ministerial a existência de eventual processo sobre o assunto reclamado.

Em relação à informação de que os estudantes da região estão enfrentando dificuldades, pois estão sem matrículas e sem acesso à educação, é importante mencionar que a referida informação não prospera, pois é de conhecimento deste *Parquet*, que houve uma reunião, no dia 24/01/2025, por volta das 17:30, no Povoado de Campo Maior, com a presença do Prefeito Municipal de Nova Rosalândia, Enoque Portilio, do Superintendente Regional de Ensino de Paraíso, Neivon Bezerra, do Secretário Municipal de Educação e da comunidade local, em que ficou estabelecido que o Município de Nova Rosalândia/TO cumprirá com sua obrigação de garantir a oferta de ensino do 1º ao 5º ano do ensino fundamental, no prédio da referida unidade educacional, que foi cedido pelo Estado ao Município de Nova Rosalândia/TO, contudo, em razão da necessidade de algumas adaptações administrativas a serem realizadas pelo Município, as aulas começaram

no dia 05/02/2025.

Ficou estabelecido, ainda, que quanto aos alunos do 6º ao 9º ano que são de responsabilidade da rede estadual de ensino, a Secretaria Estadual de Educação facultou aos seus responsáveis a escolha entre os municípios de Pugmil, Pium e Nova Rosalândia/TO para realizarem suas matrículas, sendo ofertado o transporte escolar aos alunos até a escola estadual do município a ser escolhido por eles. Frisa-se, ainda, que as aulas na rede pública estadual começaram no dia 03/02/2025.

Portanto, não prospera a informação de que os estudantes da região estão enfrentando dificuldades, em razão da suposta falta de matrículas e de acesso à educação, uma vez que ficou certo que o Município de Nova Rosalândia/TO ofertaria ensino do 1º ao 5º lá mesmo no Distrito de Campo Maior e quanto aos alunos do 6º ao 9º ano ficou facultado aos pais e responsáveis a escolha de um dos três municípios ofertados, para posterior ida dos responsáveis até a escola estadual do município escolhido por eles para assim efetuarem as matrículas dos seus filhos, logo não há que se falar em falta de acesso à educação, pois no caso em comento cabe exclusivamente aos pais e responsáveis efetivarem a matrícula dos seus filhos na unidade escolar escolhida por eles.

Em relação à alegação de que com o fechamento da escola os alunos terão que ser transferidos para outra cidade e que os trajetos são longos e apresentam risco a segurança dos estudantes, é importante mencionar que o Governo Estadual ofertará transporte escolar adequado e seguro aos alunos que serão devidamente acompanhados por monitor, os quais percorrerão em média 28 km de distância, em rodovia asfaltada até o município de Nova Rosalândia/TO, caso seja esse o município a ser escolhido pelos pais e responsáveis.

Ainda, a distância do distrito de Campo Maior até o município de Pugmil é de 11 km e até o município de Pium é 21 km, trajetos esses que serão percorridas em rodovia asfaltada, o que possibilita um percurso mais rápido, eficiente e feito em pouco tempo.

Além disso, é sabido que a decisão do fechamento da Escola Estadual de Campo Maior deu-se em razão do baixo número de alunos lá matriculados, por tal motivo o Estado decidiu pelo fechamento da referida unidade escolar, repassando ao município de Nova Rosalândia/TO a responsabilidade da oferta do ensino do 1º ao 5º ano, optando pela oferta de transporte escolar adequado e seguro para os alunos do 6º ao 9º ano até a unidade escolar estadual de um dos três municípios mais próximos do povoado de Campo Maior, ficando a cargo dos pais e responsáveis decidirem em qual unidade escolar os filhos estudarão.

Não se verifica, portanto, a ocorrência de descumprimento da obrigação do Estado em garantir a educação e nem prejuízo à educação dos estudantes da comunidade de Campo Maior.

Outrossim, a medida adotada pelo Estado bem reflete o princípio da eficiência, previsto no artigo 37, *caput*, da Constituição Federal, na medida em que a manutenção da estrutura da referida escola representa dispêndio de recursos públicos superior ao remanejamento dos alunos para outra unidade escolar próxima.

A alicerçar tais razões, os princípios da eficiência e da economicidade impõem ao administrador público a obrigação de buscar sempre o melhor custo-benefício à população, com o menor dispêndio de recursos públicos.

Tecidas essas considerações, não se verifica, por ora, nenhum impedimento à educação ou eventual prejuízo aos estudantes da Escola de Campo Maior, nem a desídia dos entes em não fornecer aos alunos o acesso ao ensino de qualidade, pelo que, com fundamento no art. 5º, inciso IV, da Resolução n. 005/2018, do Conselho Superior do Ministério Público (CSMP), promovo o ARQUIVAMENTO desta Notícia de Fato, pelos motivos e fundamentos acima delineados.

Deixo de proceder a remessa dos presentes autos ao Egrégio Conselho Superior do Ministério Público, tendo

em vista que o caso em destaque não se amolda às exigências da Súmula n. 003/2013 do CSMP/TO, vez que não foram realizadas diligências investigatórias.

Determino que seja promovida a cientificação editalícia do denunciante acerca da presente decisão de arquivamento, devendo, contudo, ser efetuada por intermédio do DOMP – Diário Oficial do Ministério Público, por se cuidar de representação anônima, não sendo possível procedê-la por correio eletrônico, deixando consignado que, acaso tenham interesse, poderão recorrer, no prazo de 10 dias, nos termos do § 1º, do art. 5º, da Resolução nº 05/2018 do CSMP/TO.

Decorrido o prazo sem manifestação, a presente Notícia de Fato deverá ser arquivada eletronicamente no sistema E-EXT, ficando registrada em ordem cronológica, deixando a documentação à disposição dos órgãos correccionais, conforme preconiza o art. 6º, da Resolução nº 05/2018 do CSMP/TO.

Havendo recurso devidamente protocolizado, venham-me conclusos os autos, para os fins do § 3º, do art. 5º, da Resolução nº 05/2018 do CSMP/TO.

Cumpra-se.

Cristalândia, 06 de fevereiro de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

JANETE DE SOUZA SANTOS INTIGAR

01ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE CRISTALÂNDIA

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO N. 0297/2025

Procedimento: 2025.0001774

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio da 1ª Promotoria de Justiça de Cristalândia – TO, no uso de suas atribuições legais, com fundamento no art. 127, *caput*, da Constituição Federal; no art. 26, I, da Lei 8.625/93; art. 61, I, da Lei Complementar Estadual n. 051/08; Resolução nº 174/2017 do CNMP e art. 201, VI, do Estatuto da Criança e do Adolescente, e

CONSIDERANDO que foi ajuizado Ação de Destituição do Poder Familiar, cumulada com pedido de Medida de Proteção - autos n. 0001269-16.2024.8.27.2715, a partir da qual a adolescente Y. V. S. foi entregue, sob termo de responsabilidade, ao seu irmão L. L. V. S., que reside no município de Bela Vista de Goiás;

CONSIDERANDO que posteriormente foi juntado aos autos n. 0001269-16.2024.8.27.2715 a informação de que a adolescente Y. V. S. voltou a residir com a genitora L. V. P., no município de Nova Rosalândia/TO;

CONSIDERANDO que este órgão ministerial pugnou pela realização de estudo psicossocial pelo GGEM, a fim de averiguar o contexto familiar e social em que a adolescente se encontra;

CONSIDERANDO que consta no laudo o GGEM a informação de que a relação materna com a adolescente é frágil e que não foram encontrados sinais de um ambiente desfavorável ou de vulnerabilidades que possam colocar a adolescente em risco, bem como consta a informação acerca da indisponibilidade de outros familiares em propiciar os cuidados à adolescente, sendo necessário, por fim, o acompanhamento daquela por equipe multidisciplinar, a inserção da família nos programas e serviços de proteção social ofertados pelo CRAS e a reintegração da adolescente na unidade de ensino do município;

CONSIDERANDO que o art. 226 da Constituição Federal dispõe que a família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado;

CONSIDERANDO que conforme o art. 227, *caput* e § 4º, da Constituição Federal é dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão;

CONSIDERANDO que o art. 5º do Estatuto da Criança e do Adolescente dispõe que nenhuma criança ou adolescente será objeto de qualquer forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão, punido na forma da lei qualquer atentado, por ação ou omissão, aos seus direitos fundamentais;

CONSIDERANDO que a situação requer acompanhamento para garantir a proteção integral da adolescente, resultando em possíveis ações ministeriais na tutela do superior interesse daquela;

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público, conforme estabelece o artigo 201, V, VI e VIII, da Lei n.º 8069/90, zelar pelo efetivo respeito aos direitos e garantias legais assegurados às crianças e aos adolescentes, promovendo as medidas judiciais e extrajudiciais cabíveis para a proteção dos interesses individuais, coletivos ou difusos relativos à infância e à juventude;

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 8º, inciso III, da Resolução nº 174/2017 do CNMP, o procedimento administrativo é o instrumento próprio da atividade-fim, destinado a apurar fato que enseje a tutela de interesses individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que o Ministério Público “*é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis*”, nos termos do artigo 127 da CF/88,

RESOLVE:

Instaurar PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO com o objetivo de acompanhar e apurar fato que enseje a tutela dos interesses individuais indisponíveis da adolescente Y. V. S., de 12 (doze) anos de idade.

O presente procedimento deve ser secretariado por servidor do Ministério Público lotado na 1ª Promotoria de Justiça de Cristalândia/TO, que deve desempenhar a função com lisura e presteza.

Nesses termos, determino a realização das seguintes diligências:

1- Oficie-se ao Conselho Tutelar de Nova Rosalândia-TO, encaminhando em anexo a cópia da presente portaria para conhecimento e para que, no prazo de 5 (cinco) dias, dada a urgência da matéria, promova visita na residência da adolescente Y. V. S., e encaminhe a este *Parquet* relatório pormenorizado acerca da situação em que a adolescente encontra-se, devendo, ainda, informar se ela está devidamente matriculada e frequentando a escola;

2- Oficie-se à Secretaria de Assistência Social do município de Nova Rosalândia/TO, encaminhando em anexo a cópia da presente portaria para conhecimento e para que proceda o acompanhamento psicológico e social da adolescente Y. V. S., bem como efetue a inclusão da adolescente e sua genitora nos programas assistenciais ofertados pela pasta, em especial, os programas que objetivam o fortalecimento do vínculo familiar, com a comunicação a este órgão ministerial no prazo de 5 (cinco) dias;

3- Comunique-se, via sistema e-ext, a instauração do presente Procedimento Administrativo ao Conselho Superior do Ministério Público, nos termos da Recomendação n. 029/2015 da CGMP e art. 9º da Resolução n. 174/2017 do CNMP;

4- Afixe-se cópia da presente portaria no local de costume, bem como remessa, via sistema, para publicação no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público, conforme artigo 24, da Resolução n. 005/2018, CSMP.

Cumpra-se.

Após, conclusos.

Anexos

[Anexo I - 24_LAU1.pdf](#)

URL: https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get_file/6e18bd69a902cb6c41ae1ab7bbe87727

MD5: 6e18bd69a902cb6c41ae1ab7bbe87727

Cristalândia, 06 de fevereiro de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

JANETE DE SOUZA SANTOS INTIGAR

01ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE CRISTALÂNDIA

02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DIANÓPOLIS



Assinado por: DANIELE BRANDAO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 07/02/2025 às 18:14:56

SIGN: ef6ae8b75f4b14fc2702074c85b5f1821a9a2e19

URL: <https://mplo.mp.br//portal/servicos/cheacar->

[assinatura/ef6ae8b75f4b14fc2702074c85b5f1821a9a2e19](https://mplo.mp.br//portal/servicos/cheacar-)

Contatos:

<http://mplo.mp.br/portal/>

63 3216-7600



PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO N. 0302/2025

Procedimento: 2024.0001128

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio do Promotor de Justiça signatário, no uso de suas atribuições previstas no art. 129, incs. II e III, da Constituição Federal, 26, inc. I, da Lei 8.625/93, 8º, §1º, da Lei 7.347/85 e 61, inc. I, da Lei Complementar Estadual 051/08 e das Resoluções 005/2018 do Conselho Superior do Ministério Público do Tocantins e 174/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público;

CONSIDERANDO a existência do *Procedimento Preparatório 2024.0001128*, instaurada para apurar suposta cumulação ilícita de cargo e exercício de outra função concomitante ao horário de trabalho pela Médica Simone Keller Botelho no Município de Dianópolis/TO;

CONSIDERANDO que o prazo de tramitação do presente *Procedimento Preparatório* se encontra extrapolado e, pendentes de diligências investigatórias;

CONSIDERANDO que a Administração Pública está adstrita aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (art. 37, *caput*, da Constituição Federal), bem como da motivação, finalidade e interesse público;

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público a proteção do patrimônio público e social, bem como zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos aos direitos assegurados na Constituição Federal;

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público a proteção e defesa da ordem jurídica, nos termos do art. 127 da Constituição Federal; e,

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção do patrimônio público, nos termos do art. 129, inc. III, da Constituição Federal.

RESOLVE:

Converter o presente *Procedimento Preparatório* em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, a vista da imprescindibilidade da realização de outros atos para apurar suposta cumulação ilícita de cargo e exercício de outra função concomitante ao horário de trabalho pela Médica Simone Keller Botelho no Município de Dianópolis/TO, determinando, para tanto, as seguintes providências:

1. Autue-se o procedimento, registrando-se no sistema Integrar-e Extrajudicial;
2. Junte-se a estes autos documentos que o acompanham;
3. Comunique-se ao Conselho Superior do Ministério Público (via aba de comunicações);
4. Comunique-se à Ouvidoria/MPTO (via aba de comunicações), acerca das providências adotadas;

5. Afixe-se cópia da presente portaria no local de costume, bem como remessa, via sistema, para publicação no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público, conforme art. 12, inc. V, c/c art. 22, ambos da Resolução 005/2018/CSMP/TO;

6. Reiterando diligência anterior, expeça-se ofício ao Chefe do Executivo Municipal de Dianópolis/TO, encaminhando cópia integral do procedimento e requisitando, no prazo de 15 (dez) dias úteis, informações a respeito do cumprimento de carga horária da Médica Simone Keller Botelho, devendo encaminhar o registro de ponto da servidora em questão dos últimos 12 meses, bem como o ato normativo de sua nomeação com a especificação de sua carga horária, inclusive com a declaração de acúmulo de cargo ou função eventualmente preenchida pela servidora, advertindo que o não atendimento à presente requisição, sem justificativa, importará no ajuizamento das competentes medidas judiciais cabíveis, inclusive Ação Penal por crime previsto no art. 10, da Lei 7.347/85, consistente na recusa, retardamento ou a omissão de dados técnicos indispensáveis à propositura da ação civil, quando requisitados pelo Ministério Público.

Cumpra-se.

Dianópolis, 07 de fevereiro de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

EDUARDO GUIMARÃES VIEIRA FERRO

02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DIANÓPOLIS

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE FILADÉLFIA



Assinado por: DANIELE BRANDAO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 07/02/2025 às 18:14:56

SIGN: ef6ae8b75f4b14fc2702074c85b5f1821a9a2e19

URL: <https://mpto.mp.br/portal/servicos/chechar->

[assinatura/ef6ae8b75f4b14fc2702074c85b5f1821a9a2e19](https://mpto.mp.br/portal/servicos/chechar-)

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



920054 - DESPACHO: PRORROGAÇÃO DE PRAZO

Procedimento: 2024.0005700

Trata-se de Procedimento Preparatório instaurado nesta Promotoria de Justiça com o objetivo de verificar suposta ocorrência de crime de falso testemunho (art. 342 do Código Penal) tendo como suposto autor do crime a testemunha J.S.B.

Determinou-se diligência ao órgão responsável.

Há necessidade de aguardar resposta da diligência, para fins de saneamento do feito, o que prescinde de tempo.

Consigne-se que o presente procedimento encontra-se com prazo de validade a expirar.

Nesse sentido, é sabido que o Procedimento Preparatório deve ser concluído no prazo de 90 (noventa) dias, prorrogável por igual prazo, uma única vez, por decisão fundamentada à vista da imprescindibilidade da realização ou conclusão de diligências, dando ciência ao Conselho Superior do Ministério Público, nos termos do art. 21, § 2º da Resolução nº 05/2018/CSMP/TO.

Diante disso, por haver diligências a serem aguardadas, nos termos do artigo 21, § 2º da Resolução nº 005/2018 do CSMP/TO, prorroga-se a conclusão do Procedimento Preparatório por mais 90 (noventa) dias.

Dá-se por cientificado no sistema o Conselho Superior do Ministério Público do Tocantins acerca da prorrogação de prazo.

Certifique-se o cumprimento de todas as diligências determinadas, reiterando as que não aportaram resposta com observância do dispositivo previsto no artigo 10, da Lei 7.347/85.

Após conclusos para análise e deliberação.

Cumpra-se.

Filadélfia, 06 de fevereiro de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

PEDRO JAINER PASSOS CLARINDO DA SILVA

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE FILADÉLFIA

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE FORMOSO DO ARAGUAIA



Assinado por: DANIELE BRANDAO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 07/02/2025 às 18:14:56

SIGN: ef6ae8b75f4b14fc2702074c85b5f1821a9a2e19

URL: <https://mpto.mp.br/portal/servicos/cheocar->

[assinatura/ef6ae8b75f4b14fc2702074c85b5f1821a9a2e19](https://mpto.mp.br/portal/servicos/cheocar-assinatura/ef6ae8b75f4b14fc2702074c85b5f1821a9a2e19)

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO N. 0296/2025

Procedimento: 2024.0003251

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio do Promotor de Justiça signatário, no uso de suas atribuições previstas no art. 129, incs. II e III, da Constituição Federal; 26, inc. I, da Lei 8.625/93; 8º, § 1º, da Lei 7.347/85, 61, inc. I, da Lei Complementar Estadual 051/08 e das Resoluções 005/2018 do Conselho Superior do Ministério Público do Tocantins e 174/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público;

CONSIDERANDO as informações constantes da Notícia de Fato 2024.0003251, originária de termo de declarações do Sr. José Ribeiro Rodrigues, o qual compareceu na Sede desta Promotoria de Justiça, comunicando que realizou consulta no dia 06/02/2024 com médico ortopedista na Secretaria de Saúde desta urbe, a fim de que realizasse exame de ressonância magnética da coluna cervical. Ocorre que, até o presente momento não houve retorno da Secretaria para o agendamento do referido exame, e o declarante necessita com urgência realizá-lo para que tenha seu direito constitucional à saúde garantido;

CONSIDERANDO que o prazo de tramitação do procedimento Notícia de Fato se encontra extrapolado, e não restou devidamente instruído, pendentes de diligências essenciais;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que nos termos do artigo 196 da Constituição Federal, a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação;

CONSIDERANDO que os direitos e as garantias constitucionais fundamentais são valores fundantes da Constituição e do Estado em uma democracia, compondo o conjunto essencial;

CONSIDERANDO que cabe ao Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição Federal (art. 129, inc. II);

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 2º, da Lei 8.080/90: "A saúde é um direito fundamental do ser humano, devendo o Estado prover as condições indispensáveis ao seu pleno exercício";

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 127 da Constituição Federal, é dever do Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que, nos termos da Resolução CNMP 174/2017, o Procedimento Administrativo é o instrumento próprio da atividade-fim para apurar fato que enseje a tutela de interesses individuais indisponíveis, tal como se constata;

RESOLVE:

Converter a presente Notícia de Fato em PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO para acompanhar o processo da realização do exame de Ressonância Magnética do Sr. José Rodrigues, determinando, para tanto, as seguintes providências:

1. Requisite-se por ordem, à Secretaria de Saúde representada por Rafaella de Paula Melo Carvalho, em que posição está o paciente na lista de espera no Sistema de Regulação do estado e encaminhe o relatório a esta

Promotoria;

2. Comunique-se ao Conselho Superior do Ministério Público (via aba de comunicações);

3. Afixe-se cópia da presente portaria no local de costume, observando as demais disposições da Resolução 005/18/CSMP/TO;

Cumpra-se.

Formoso do Araguaia, 06 de fevereiro de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

ANDRÉ HENRIQUE OLIVEIRA LEITE

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE FORMOSO DO ARAGUAIA

06ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI



Assinado por: DANIELE BRANDAO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 07/02/2025 às 18:14:56

SIGN: ef6ae8b75f4b14fc2702074c85b5f1821a9a2e19

URL: <https://mpto.mp.br/portal/servicos/chechar->

[assinatura/ef6ae8b75f4b14fc2702074c85b5f1821a9a2e19](https://mpto.mp.br/portal/servicos/chechar-assinatura/ef6ae8b75f4b14fc2702074c85b5f1821a9a2e19)

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



920263 - EDITAL DE NOTIFICAÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2024.0009710

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por meio do Promotor de Justiça infra-assinado, no exercício de suas atribuições perante a 6ª Promotoria de Justiça de Gurupi-TO, NOTIFICA o senhor Nelson Carvalho Silva acerca da decisão de Arquivamento proferida nos autos do Procedimento Administrativo nº 2024.0009710, instaurado para acompanhar a internação involuntária na Clínica Renovar Centro Terapêutico, conforme autorização médica.

Cumpra salientar que o representante poderá interpor Recurso Administrativo, devidamente acompanhado das razões, perante a 6ª Promotoria de Justiça de Gurupi-TO, no prazo de 10 (dez) dias, a contar do recebimento da notificação (artigo 13, da Resolução nº 174/2017 do CNMP e Art. 28, da Resolução nº 005/2018 do CSMP).

DECISÃO

Procedimento Administrativo – PA/5053/2024 – 2024.0009710

Representante: Clínica Renovar Centro Terapêutico

Representado: *Nelson Carvalho Silva*

Assunto: *Acompanhar a internação involuntária do paciente Nelson Carvalho Silva, na Clínica Renovar Centro Terapêutico, conforme autorização médica.*

I – RELATÓRIO

O Procedimento Administrativo nº 5053/2024 – 2024.0009710 foi instaurado para acompanhar a internação involuntária de Nelson Carvalho Silva na Clínica Renovar Centro Terapêutico, ocorrida em 23/08/2024, conforme autorização médica.

Para instruir o procedimento, foi expedido ofício à Clínica Renovar Centro Terapêutico requisitando informações sobre a internação involuntária do paciente (evento 03).

Após requisição desta Promotoria de Justiça, a Clínica Renovar, por meio de fichas de evolução emitidas pelo psiquiatra responsável, detalhou o quadro clínico do paciente, no decorrer do tratamento, enfatizando sua adesão e participação no processo de desintoxicação, sendo observado que o uso contínuo das substâncias prejudicou outras áreas físicas, psíquicas, comportamentais e sociais do mesmo (evento 04).

Posteriormente, a Clínica Renovar apresentou laudo médico comunicando a alta do paciente, aos 05 de novembro de 2024, após a finalização do tratamento proposto (evento 06).

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

O Procedimento Administrativo nº 5053/2024 – 2024.0009710 foi instaurado para acompanhar a internação involuntária de Nelson Carvalho Silva na Clínica Renovar Centro Terapêutico, ocorrida em 23/08/2024, conforme autorização médica, face o uso abusivo de álcool e outras drogas, acarretando problemas judiciais, abandono de atividades, agressividade física e verbal, inabilidades em responsabilidades, problemas financeiros, ameaças familiar, comportamentos desafiadores, problemas familiar e risco de vida para si e terceiros.

Após intervenção desta Promotoria, bem como decorrido o período necessário de tratamento de desintoxicação, foi encaminhada a alta médica do paciente, devidamente emitido por um médico psiquiatra da Clínica Renovar, sendo recomendado a continuidade do tratamento com terapia e psiquiatria.

Dessa forma, com a alta do paciente, não subsiste motivo para dar continuidade ao Procedimento Administrativo pela 6ª Promotoria de Justiça de Gurupi. Não há justificativa para a proposição de Ação Civil Pública, sendo necessário o arquivamento do procedimento.

III – CONCLUSÃO

Ante o exposto e devidamente fundamentado, com fulcro no Art. 13, da Resolução nº 174/2017 do CNMP e Art. 28 da Resolução nº 005/2018 do CSMP, promovo o ARQUIVAMENTO do PA/5053/2024 – 2024.0009710.

Notifique-se Representado e Representante sobre o presente arquivamento, informando-lhes que, caso queiram, poderão apresentar recurso administrativo contra esta Decisão, devidamente acompanhado das razões, no prazo de 10 (dez) dias, a contar do recebimento da notificação, nos termos do artigo 13, da Resolução nº 174/2017 do CNMP e Art. 28 da Resolução nº 005/2018 do CSMP.

Em seguida, comunique-se o Conselho Superior do Ministério Público acerca deste arquivamento, com cópia desta decisão.

Cumpra-se.

Gurupi, 06 de fevereiro de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

MARCELO LIMA NUNES

06ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI

08ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI



Assinado por: DANIELE BRANDAO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 07/02/2025 às 18:14:56

SIGN: ef6ae8b75f4b14fc2702074c85b5f1821a9a2e19

URL: <https://mpto.mp.br/portal/servicos/chechar->

[assinatura/ef6ae8b75f4b14fc2702074c85b5f1821a9a2e19](https://mpto.mp.br/portal/servicos/chechar-assinatura/ef6ae8b75f4b14fc2702074c85b5f1821a9a2e19)

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO N. 0299/2025

Procedimento: 2024.0010024

Assunto (CNMP): Direito Administrativo e outras matérias de direito público (9985). Atos administrativos (9997). Violação aos princípios da Administração Pública (10014).
Objeto: Apurar suposta irregularidade em dispensa de licitação no Município de Gurupi/TO
Representante: Representação anônima
Representado: Município de Gurupi/TO
Área de atuação: Tutela coletiva – Patrimônio Público
Documento de Origem: Notícia de Fato nº 2024.0010024
Data da Instauração: 05/02/2025
Data prevista para finalização: 05/02/2026

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio do Promotor de Justiça signatário, no uso de suas atribuições legais, com fundamento nos artigos 129, III, da Constituição Federal, 26, I, da Lei n.º 8.625/93, 8º, § 1º, da Lei n.º 7.347/85 e 61, I, da Lei Complementar Estadual nº 051/08;

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público promover o inquérito civil público e a ação civil pública para a defesa de interesses difusos e coletivos, dentre os quais, o patrimônio público, conforme expressamente previsto no art. 129, III da Constituição Federal; art. 60, inciso VII, da Lei Complementar Estadual n.º 51/2008 e arts. 25, inciso IV das Lei Federal nº 8.625/1993 e art. 1º, inciso IV da Lei Federal nº 7.347/1985;

CONSIDERANDO o que dispõem as Resoluções nos 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público e 05/2018, do CSMP do Ministério Público do Estado do Tocantins, que regulamentam a instauração e tramitação do inquérito civil e do procedimento preparatório (art. 61, I, da Lei Complementar Estadual nº 51/08, art. 26, I, da Lei nº 8.625/93 e art. 8º, § 1º, da Lei nº 7.347/85);

CONSIDERANDO o teor dos autos da Notícia de Fato nº 2024.0010024, instaurada com base em representação anônima, noticiando suposta irregularidade em dispensa de licitação no Município de Gurupi/TO.

CONSIDERANDO que referida prática por quem for responsabilizado pode eventualmente caracterizar ato de

improbidade administrativa, tipificado na Lei nº 8.429/92;

CONSIDERANDO que a Administração Pública e os servidores devem obedecer aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (art. 37, *caput*, da Constituição Federal);

CONSIDERANDO a constatação, no caso concreto, da existência de fatos minimamente determinados com elementos de convicção indiciários da prática de ilegalidades que viabilizam a instauração de procedimento preparatório ou mesmo de inquérito civil público, bem como a necessidade de realização de diligências imprescindíveis ao esclarecimento dos fatos;

RESOLVE:

Instaurar o presente Inquérito Civil Público, tendo o seguinte objeto: “Apurar suposta irregularidade em dispensa de licitação no Município de Gurupi/TO”.

Como providências iniciais, determino:

1. Junte-se a NF, baixando os autos à secretaria para providências;
2. Reitere-se à diligência 32659/2024 ainda não respondida, enviada ao Município de Gurupi/TO.
3. Comunique-se o Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins acerca da instauração do presente, e solicite-se publicação da portaria na Área Operacional de Publicidade de Atos Oficiais do MPTO;

Fica nomeado para secretariar os trabalhos um técnico ministerial ou analista ministerial lotado na Promotoria de Justiça de Gurupi-TO, que deve desempenhar a função com lisura e presteza;

Cumpra-se, após, conclusos.

Gurupi, 06 de fevereiro de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

ANDRÉ HENRIQUE OLIVEIRA LEITE

08ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI

920263 - EDITAL DE NOTIFICAÇÃO - COMPLEMENTAR DENÚNCIA

Procedimento: 2025.0000143

Denúncia Ouvidoria 07010757231202411

Trata-se de Notícia de Fato 2025.0000143, instaurada a partir de denúncia anônima feita via Ouvidoria MP/TO, protocolo acima, para apurar suposto descumprimento de carga horária por dentista na unidade de saúde do setor Jardim dos Buritis, em Gurupi/TO.

Considerando que a denúncia veio desprovida de elementos de prova ou informações mínimos para o início de uma apuração, a 8ª Promotoria de Justiça de Gurupi, por seu Promotor de Justiça infra-assinado, no uso de suas atribuições previstas na Constituição Federal (artigo 129, inc. III), no art. 4º, inciso III da Resolução nº 174/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público e art. 5º, inciso IV da Resolução nº 005/2018 do CSMP, NOTIFICA o representante ANÔNIMO para que, caso queira, complemente a sua denúncia, no prazo de 05 (cinco) dias, com fundamento, sob pena de arquivamento da representação.

Gurupi, 06 de fevereiro de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

ANDRÉ HENRIQUE OLIVEIRA LEITE

08ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI

02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE MIRACEMA DO TOCANTINS



Assinado por: DANIELE BRANDAO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 07/02/2025 às 18:14:56

SIGN: ef6ae8b75f4b14fc2702074c85b5f1821a9a2e19

URL: <https://mplo.mp.br/portal/servicos/cheacar->

[assinatura/ef6ae8b75f4b14fc2702074c85b5f1821a9a2e19](https://mplo.mp.br/portal/servicos/cheacar-assinatura/ef6ae8b75f4b14fc2702074c85b5f1821a9a2e19)

Contatos:

<http://mplo.mp.br/portal/>

63 3216-7600



920155 - EDITAL DE CIENTIFICAÇÃO DE ARQUIVAMENTO DE NOTÍCIA DE FATO - DENÚNCIA ANÔNIMA

Procedimento: 2024.0012448

EDITAL DE CIENTIFICAÇÃO DE ARQUIVAMENTO DE NOTÍCIA DE FATO - DENÚNCIA ANÔNIMA

INTERESSADO: ANÔNIMO

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por meio da Promotora de Justiça da 02ª Promotoria de Miracema do Tocantins/TO, no exercício das suas atribuições previstas no art. 127 e art. 129 da Constituição Federal e Lei Complementar Estadual n. 51/2008.

Considerando se tratar de denúncia anônima registrada no âmbito do MPTO, pelo presente edital, CIENTIFICA, a quem possa interessar, especialmente o denunciante anônimo, do inteiro teor da decisão de arquivamento proferida nos autos da Notícia de Fato n. 2024.0012448.

Em caso de discordância da decisão de arquivamento, poderá ser interposto recurso nesta Promotoria de Justiça, no prazo de 10 (dez) dias, de acordo com o art. 5º, § 1º, da Resolução n. 005/2018 do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins.

Informa-se ainda que o presente arquivamento não impede a instauração de novo procedimento por fatos supervenientes.

Eventual recurso poderá ser encaminhado, preferencialmente, ao e-mail institucional cesiregionalizada4@mpto.mp.br, ou pelo telefone (63) 3236-3563, fazendo menção ao número da diligência e do Procedimento Extrajudicial do Ministério Público, ou ainda entregue na sede da 02ª Promotoria de Justiça de Miracema do Tocantins/TO, ou postada via correios ao endereço Praça Mariano de Holanda Cavalcante - S/n - Cep: 77650000 - Centro - Miracema do Tocantins.

Anexos

[Anexo I - DECISÃO DE ARQUIVAMENTO NF 2024.0012448.pdf](#)URL: https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get_file/cfa34ef9d7662249cc8c94319b201fe5

MD5: cfa34ef9d7662249cc8c94319b201fe5

Miracema do Tocantins, 06 de fevereiro de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

STERLANE DE CASTRO FERREIRA

02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE MIRACEMA DO TOCANTINS

920155 - EDITAL DE CIENTIFICAÇÃO DE ARQUIVAMENTO DE NOTÍCIA DE FATO - DENÚNCIA ANÔNIMA

Procedimento: 2024.0014218

EDITAL DE CIENTIFICAÇÃO DE ARQUIVAMENTO DE NOTÍCIA DE FATO - DENÚNCIA ANÔNIMA

INTERESSADO: ANÔNIMO

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por meio da Promotora de Justiça da 02ª Promotoria de Miracema do Tocantins/TO, no exercício das suas atribuições previstas no art. 127 e art. 129 da Constituição Federal e Lei Complementar Estadual n. 51/2008.

Considerando se tratar de denúncia anônima registrada no âmbito do MPTO, pelo presente edital, CIENTIFICA, a quem possa interessar, especialmente o denunciante anônimo, do inteiro teor da decisão de arquivamento proferida nos autos da Notícia de Fato n. 2024.0014218.

Em caso de discordância da decisão de arquivamento, poderá ser interposto recurso nesta Promotoria de Justiça, no prazo de 10 (dez) dias, de acordo com o art. 5º, § 1º, da Resolução n. 005/2018 do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins.

Informa-se ainda que o presente arquivamento não impede a instauração de novo procedimento por fatos supervenientes.

Eventual recurso poderá ser encaminhado, preferencialmente, ao e-mail institucional cesiregionalizada4@mpto.mp.br, ou pelo telefone (63) 3236-3563, fazendo menção ao número da diligência e do Procedimento Extrajudicial do Ministério Público, ou ainda entregue na sede da 02ª Promotoria de Justiça de Miracema do Tocantins/TO, ou postada via correios ao endereço Praça Mariano de Holanda Cavalcante - S/n - Cep: 77650000 - Centro - Miracema do Tocantins.

Anexos

[Anexo I - DECISÃO DE ARQUIVAMENTO NF 2024.0014218.pdf](#)

URL: https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get_file/ae6e05af5189d420fd159124764e2bcb

MD5: ae6e05af5189d420fd159124764e2bcb

Miracema do Tocantins, 06 de fevereiro de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

STERLANE DE CASTRO FERREIRA

02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE MIRACEMA DO TOCANTINS

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO N. 0174/2025

Procedimento: 2024.0013235

O Ministério Público do Tocantins, por intermédio da 2ª Promotoria de Justiça de Miracema do Tocantins, sob a direção desta Promotora de Justiça STERLANE DE CASTRO FERREIRA, no uso de suas atribuições legais, com fundamento nos artigos 127, caput e 129, incisos II, III e VI da Constituição Federal de 1988; no artigo 25, inciso IV, letra “a”, no artigo 26, incisos I, V, VI, Parágrafo Único do artigo 27 e artigo 32, inciso II da Lei Federal nº 8.625/93; no artigo 6º incisos VII, XX, artigos 7º e 8º da Lei Complementar nº 75/1993; no artigo 60, inciso VII e artigo 61 da Lei Complementar Estadual nº 51/08; no § 1º do artigo 8º da Lei 7.347/85; artigos 196 e 197 da Constituição Federal; Lei nº 8.080/90 – SUS; Lei nº 8.742/93 - Lei Orgânica da Assistência Social; e, ainda:

CONSIDERANDO que o Ministério Público, instituição permanente e essencial a função jurisdicional do estado, é órgão constitucionalmente vocacionado para a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos direitos sociais e individuais indisponíveis, incumbindo-lhe zelar pelos serviços de relevância pública e pelo cumprimento dos direitos assegurados pela Constituição Federal;

CONSIDERANDO que a Declaração Universal dos Direitos Humanos da Organização das Nações Unidas - ONU, o Pacto Internacional de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais de 1976 e outros documentos internacionais reconhecem o direito à saúde e o consequente dever do Estado, como nação, em prestá-la ao cidadão;

CONSIDERANDO que a prestação de serviço público de saúde, corolário lógico do direito fundamental à vida, deve ser fornecido a todos os brasileiros e estrangeiros residentes no país, conforme estabelece o artigo 5º, *caput* da Constituição Federal e artigo 1º e 2º da Lei nº 8.080/90;

CONSIDERANDO o previsto no artigo 6º da Constituição Federal que estabelece: “*são direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e a infância, a assistência aos desamparados, na forma da Constituição*”, sendo um postulado fundamental na ordem social brasileira;

CONSIDERANDO que a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantida mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação, nos termos do art. 196 da Constituição Federal e § 1º do artigo 2º da Lei 8.080/90;

CONSIDERANDO que a Constituição protege tanto a cura quanto a prevenção de doenças através de medidas que assegura a integridade física e psíquica do ser humano como consequência direta do fundamento da dignidade da pessoa humana, cabendo ao Estado dar a efetiva proteção;

CONSIDERANDO que o mencionado direito à saúde vem regulamentado pela Lei nº 8.080/90, que ratifica a garantia de acesso universal e igualitário às ações e serviços para a sua promoção, proteção e recuperação, e que o artigo 6º, no âmbito de atuação do Sistema Único de Saúde (SUS), assistência terapêutica integral;

CONSIDERANDO que constituiu o Sistema Único de Saúde (SUS) o conjunto de ações e serviços de saúde, prestados por órgão e instituições públicas federais, estaduais e municipais, da Administração direta e indireta e das fundações mantidas pelo Poder Público, conforme preconizado pelo artigo 4º da Lei 8.080/90

CONSIDERANDO que o CRAS – Centro de Referência de Assistência Social é uma unidade de proteção social básica do SUAS - Sistema Único de Assistência Social que tem por objetivo prevenir a ocorrência de situações de vulnerabilidades e riscos sociais no território, por meio do desenvolvimento de potencialidades e aquisições,

do fortalecimento de vínculos familiares e comunitários, e da ampliação do acesso aos direitos de cidadania;

CONSIDERANDO que o CREAS - Centro de Referência Especializado de Assistência Social é uma unidade pública que têm por objetivo a oferta de serviços de Proteção Social Especial de Média Complexidade, por meio do atendimento e o acompanhamento especializado de famílias e indivíduos cujos direitos foram violados ou ameaçados;

CONSIDERANDO que os serviços de Proteção Social Especial devem atuar de forma contínua e compartilhada com outras políticas setoriais que compõem o Sistema de Garantia de Direitos, assegurando, assim, a efetividade da reinserção social, a qualidade na atenção protetiva e o monitoramento dos encaminhamentos realizados;

CONSIDERANDO o Serviço de Proteção e Atendimento Integral à Família (Paif), que integra a proteção social básica e consiste na oferta de ações e serviços socioassistenciais de prestação continuada, nos CRAs, por meio do trabalho social com famílias em situação de vulnerabilidade social, com o objetivo de prevenir o rompimento dos vínculos familiares e a violência no âmbito de suas relações, garantindo o direito à convivência familiar e comunitária;

CONSIDERANDO que o apurado na Notícia de Fato nº 2024.0013235, instaurada por esta Promotoria de Justiça, constatou a necessidade de acompanhamento, tanto por esse Órgão de Execução como por toda a rede de proteção com o fito de resolver/amenizar o sofrimento perpetrado em desfavor do menor;

CONSIDERANDO que o Procedimento Administrativo é destinado ao acompanhamento de cumprimento de atribuições atinentes aos entes federativos com fiscalizações, de cunho permanente ou não, de fatos e instituições e de política pública e demais procedimentos não sujeitos a inquérito civil, que não tenham o caráter de investigação cível ou criminal de determinada pessoa, em função de um ilícito específico, por força do artigo 8º, inciso II da Resolução CSMP nº 174/2017;

CONSIDERANDO que o Procedimento Administrativo terá sua tramitação enquanto for necessária a fiscalização.

CONSIDERANDO que os fatos relatados requerem apuração e acompanhamento das políticas públicas de proteção por meio do atendimento especializado de famílias e indivíduos cujos direitos foram violados ou ameaçados;

CONSIDERANDO, ainda, o teor da Notícia de Fato nº 2024.0013235 que a este inaugura, RESOLVE instaurar o presente PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, estabelecendo como elementos que subsidiam a medida o seguinte:

1. Origem: artigos 196 e 197 da Constituição Federal; Lei nº 8.080/90 – SUS; Lei nº 8.742/93 – Lei Orgânica da Assistência Social;

2. Inquiridos: Poder Público Municipal, Secretaria Municipal de Saúde e Secretaria Municipal de Assistência Social de Lajeado-TO;

3. Objeto: Restabelecer os direitos violados;

4. Diligências:

4.1. Nomear a Analista Ministerial Fabiane Pereira Alves lotada na 2ª Promotoria de Justiça de Miracema do Tocantins para secretariar os trabalhos cartorários;

4.2. Comunicar ao Egrégio Conselho Superior do Ministério Público para conhecimento da instauração do

presente Inquérito Civil Público (artigo 12, inciso VI da Resolução CSMP nº 005/2018), mediante a utilização da ferramenta “comunicações” disponível no sistema eletrônico extrajudicial;

4.3. Comunicar à Área Operacional de Publicidade dos Atos Oficiais DIARIODOMP – AOPAO para publicação da presente Portaria no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público (artigo 12, inciso V da Resolução CSMP nº 005/2018), via utilização da ferramenta “comunicações” disponível no sistema eletrônico extrajudicial;

4.4. Atente-se para a necessidade de que as requisições expedidas sejam sempre acompanhadas de cópia desta portaria (artigo 15, § 8º da Resolução CSMP Nº 005/2018);

4.5. Oficiar à Delegada de Polícia de Tocantínia/TO, (69ª Delegacia de Polícia de Tocantínia/TO), Unidade Policial responsável pela apuração dos fatos;

4.6. Oficiar ao Conselho Tutelar de Lajeado com o fito de encaminhar a esse Órgão de Execução, relatório mensal da atual situação do infante junto a instituição de ensino e demais órgãos da rede de apoio;

4.7. Diante das informações prestadas pelo CREAS, evento nº 5, o qual informa que foi acordado a inclusão do menor V.G e os demais irmãos no Serviço de Convivência e Fortalecimento de Vínculo (SCFV) no ano de 2025, e ainda que a criança e a família deverão continuar sendo atendidas, desta feita, determino o envio de ofício ao CREAS com o objetivo de apresentar a esse Órgão de Execução, no prazo de 30 (trinta) dias, sobre o Plano de Atendimento Integral à Família (PAIF) e o Plano de Atendimento Individual (PIA).

Cumpra-se.

Miracema do Tocantins, 28 de janeiro de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

STERLANE DE CASTRO FERREIRA

02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE MIRACEMA DO TOCANTINS

04ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PARAÍSO DO TOCANTINS



Assinado por: DANIELE BRANDAO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 07/02/2025 às 18:14:56

SIGN: ef6ae8b75f4b14fc2702074c85b5f1821a9a2e19

URL: <https://mpto.mp.br/portal/servicos/checlar->

[assinatura/ef6ae8b75f4b14fc2702074c85b5f1821a9a2e19](https://mpto.mp.br/portal/servicos/checlar-assinatura/ef6ae8b75f4b14fc2702074c85b5f1821a9a2e19)

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



920109 - DECISÃO DE ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2024.0010520

DECISÃO DE ARQUIVAMENTO

Trata-se de notícia de fato instaurada mediante denúncia dos vereadores da cidade de Divinópolis do Tocantins, informando a falta de água potável na cidade.

Expedido ofício ao senhor prefeito, recebemos as informações: "Em atenção aos termos da e-Ext 2024.0010520 do Ministério Público do Estado do Tocantins – MPE/TO, o município de Divinópolis do Tocantins – TO, vem por meio deste, informar que providências foram tomadas a fim de sanar a falta de abastecimento de água a população desse município. Em primeira análise, observa-se a notícia de fato da Câmara Legislativa de Vereadores ao MPE/TO sobre a escassez de água. Logo após, a notificação/ diligência ao município pelo MPE/TO. Nesta seara, o Município de Divinópolis enviou um ofício a Concessionária de Serviço Público Hidro Forte para que apresentasse investimentos realizados e esclarecesse a falta d'água (doc. anexo) a essa circunscrição, a qual foi devidamente respondido (doc. anexo). Neste contexto, o problema foi resolvido administrativamente com a perfuração de um poço no setor Fernadinho que foi perfurado dentro da área da Estação de Tratamento de Água (ETA), conseguindo uma vazão de 10m³/h onde contribuiu plenamente para restabelecer o abastecimento. Além disso, tiveram outras ações realizadas como melhoria no sistema de bombeamento como troca de equipamentos de conjunto motor bomba para maior potência, na Captação Caiapó tendo um ganho de vazão de água bruta. Diante do exposto, conclui-se que o litígio da demanda foi dirimido administrativamente perdendo, portanto, seu objeto e devendo a presente demanda ser arquivada"

Evento 14, relatório de vistoria realizado pelo oficial de diligência do Ministério Público, conformando que o problema de falta de água potável na cidade foi resolvido.

Em síntese é o relato do necessário.

Como o problema foi resolvido, não vejo razão para continuar com a presente notícia de fato.

Diante do exposto, Promovo o Arquivamento da presente Notícia de Fato, nos termos do Art. 5º, IV, da Resolução nº 005/2018 do CSMP: Art. 5º, por falta de requisitos para propor ação civil pública. Ademais, em consonância com § 1º do artigo em espeque, comunique-se a Ouvidoria do Ministério Público do Estado do Tocantins, bem como demais interessados por intermédio de afixação de cópia da presente no placar desta Promotoria de Justiça. Deixo de enviar os autos para homologação, eis não terem havido quaisquer diligências investigatórias. Não existindo recurso, arquivem-se os autos na promotoria, caso contrário, volvam-me conclusos.

Cumpra-se

Paraíso do Tocantins, 06 de fevereiro de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

RODRIGO BARBOSA GARCIA VARGAS

04ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PARAÍSO DO TOCANTINS

920054 - DESPACHO DE PRORROGAÇÃO DE PRAZO

Procedimento: 2024.0014494

DESPACHO DE PRORROGAÇÃO DE PRAZO

Trata-se de notícia de fato registrada pela ouvidoria, em virtude da denúncia anônima de nº07010750049202412, nos seguintes termos:

"ORIGEM DA DENUNCIA: Unidade Básica de Saúde, no Município de Paraíso do Tocantins-TO
SERVIDORA:, Técnica de Enfermagem, lotada na Unidade Básica de Saúde Trata-se da servidora, lotada na Unidade Básica de Saúde Enfermeira, no Município de Paraíso do Tocantins-TO, onde atualmente exerce funções que exigem dedicação e responsabilidade para com os pacientes da localidade. Nos últimos meses, vieram à tona diversas irregularidades relacionadas ao comportamento da referida servidora, as quais comprometem a qualidade do atendimento prestado à população. De acordo com as informações consolidadas, a servidora não tem cumprido sua carga horária estabelecida de 40 horas semanais, apresentando o seguinte padrão de conduta: 1 - Faz comparecimento ao posto de saúde apenas para realizar o registro de ponto, ingressando e saindo fora do horário estipulado, sem a devida justificativa. 2 - Após as visitas domiciliares, a servidora abandona o serviço para tratar de assuntos pessoais, deixando de atender os pacientes que necessitam do acompanhamento domiciliar, resultando na ausência de assistência a vários cidadãos. 3 - Verificou-se ainda que a servidora realiza outras atividades remuneradas em desacordo com a normativa municipal, exercendo funções como "sacoleira", o que evidencia falta de comprometimento com a função pública. Assim solicita a apuração desses fatos desfavor da servidora, a fim de apurar as alegações de faltas disciplinares, incluindo, mas não se limitando à: 1- Irregularidade no cumprimento da carga horária. 2- Abandono de posto de trabalho. 3- Apresentação 3- Apresentação de atestado médico falso para não cumprir com sua carga horária regular 4- Exercício de atividade remunerada alusiva à venda de produtos, em divergência com a dedicação necessária ao serviço público. Ante o exposto, a gravidade das ações da servidora não pode ser ignorada, sendo imperativo assegurar que a situação seja devidamente apurada, em respeito à moralidade, à legalidade e à responsabilidade no serviço público."

No evento 7, ocorreu a intimação da autora da denúncia para complementar os fatos narrados, e para apresentar provas, rol de testemunhas ou outro elemento de prova.

O prazo inicial da notícia de fato chegou ao término, e como estamos no prazo de intimação do autor da denúncia anônima, para complementar a denúncia, prorrogo o prazo.

Cumpra-se.

Paraíso do Tocantins, 06 de fevereiro de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

RODRIGO BARBOSA GARCIA VARGAS

04ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PARAÍSO DO TOCANTINS

920253 - INTIMAÇÃO PARA COMPLEMENTAR A DENÚNCIA

Procedimento: 2024.0014494

INTIMAÇÃO PARA COMPLEMENTAR A DENÚNCIA

Trata-se de notícia de fato registrada pela ouvidoria, em virtude da denúncia anônima de nº07010750049202412, nos seguintes termos:

"ORIGEM DA DENUNCIA: Unidade Básica de Saúde, no Município de Paraíso do Tocantins-TO
SERVIDORA:, Técnica de Enfermagem, lotada na Unidade Básica de Saúde Trata-se da servidora, lotada na Unidade Básica de Saúde Enfermeira, no Município de Paraíso do Tocantins-TO, onde atualmente exerce funções que exigem dedicação e responsabilidade para com os pacientes da localidade. Nos últimos meses, vieram à tona diversas irregularidades relacionadas ao comportamento da referida servidora, as quais comprometem a qualidade do atendimento prestado à população. De acordo com as informações consolidadas, a servidora não tem cumprido sua carga horária estabelecida de 40 horas semanais, apresentando o seguinte padrão de conduta: 1 - Faz comparecimento ao posto de saúde apenas para realizar o registro de ponto, ingressando e saindo fora do horário estipulado, sem a devida justificativa. 2 - Após as visitas domiciliares, a servidora abandona o serviço para tratar de assuntos pessoais, deixando de atender os pacientes que necessitam do acompanhamento domiciliar, resultando na ausência de assistência a vários cidadãos. 3 - Verificou-se ainda que a servidora realiza outras atividades remuneradas em desacordo com a normativa municipal, exercendo funções como "sacoleira", o que evidencia falta de comprometimento com a função pública. Assim solicita a apuração desses fatos desfavor da servidora, a fim de apurar as alegações de faltas disciplinares, incluindo, mas não se limitando à: 1- Irregularidade no cumprimento da carga horária. 2- Abandono de posto de trabalho. 3- Apresentação 3- Apresentação de atestado médico falso para não cumprir com sua carga horária regular 4- Exercício de atividade remunerada alusiva à venda de produtos, em divergência com a dedicação necessária ao serviço público. Ante o exposto, a gravidade das ações da servidora não pode ser ignorada, sendo imperativo assegurar que a situação seja devidamente apurada, em respeito à moralidade, à legalidade e à responsabilidade no serviço público."

Expedido ofício ao prefeito, recebemos informações e documentos demonstrando que os fatos não são de conhecimento da administração, e não ocorrem na secretária municipal de saúde. Em suma, negam os fatos, e informam que a servidora sofre fiscalização pelos superiores, principalmente no cumprimento da carga horária.

Logo, é o presente documento, para intimar a autora da denúncia anônima, para apresentar documentos, rol de testemunhas, ou outro elemento de prova, para sustentar a denúncia anônima. Caso não venha a ocorrer o aditamento, e como o fato foi negado pelos superiores da servidora, a notícia de fato deve ser arquivada.

Publique-se.

Paraíso do Tocantins, 06 de fevereiro de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

RODRIGO BARBOSA GARCIA VARGAS

04ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PARAÍSO DO TOCANTINS

07ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PORTO NACIONAL



Assinado por: DANIELE BRANDAO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 07/02/2025 às 18:14:56

SIGN: ef6ae8b75f4b14fc2702074c85b5f1821a9a2e19

URL: <https://mpto.mp.br/portal/servicos/chechar->

[assinatura/ef6ae8b75f4b14fc2702074c85b5f1821a9a2e19](https://mpto.mp.br/portal/servicos/chechar-)

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO N. 0295/2025

Procedimento: 2025.0001695

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por seu Promotor de Justiça signatário, no exercício de suas atribuições constitucionais (art. 129, *caput*, e inciso III, da Constituição Federal), legais (art. 8º, § 1º, da Lei nº 7.347/85; art. 26, inciso I, da Lei nº 8.625/93; e art. 61, inciso I, da Lei Complementar estadual nº 51/08) e regulamentares (Resolução nº 05/2018, do Conselho Superior do Ministério Público do Tocantins, e Resolução nº 174/2017, do Conselho Nacional do Ministério Público).

RESOLVE instaurar PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, com a seguinte configuração:

Representante: Nilva Maria Braga de Souza

Representado: Porto Nacional-TO

1. Delimitação do objeto de apuração e pessoas envolvidas: apurar a representação de Nilva Maria Braga de Souza, entabulada perante servidor desta Promotoria de Justiça, aduzindo, em síntese, que: seu gato de estimação foi submetido a castração pelo serviço ofertado gratuitamente pelo município de Porto Nacional, tendo sofrido infecção e complicações, sendo necessária nova cirurgia com veterinário particular, ocasião que foi informada que tais complicações já ocorreram anteriormente, inclusive com outros animais tendo morrido, conforme sua representação em anexo.

2. Fundamento legal que autoriza a atuação do Ministério Público: Ao Ministério Público, instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, devendo zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados nesta Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia (arts. 127, *caput*, e 129, II, da Constituição da República), como a instauração de procedimento administrativo e propositura de ação civil pública para a proteção dos direitos e interesses individuais indisponíveis à saúde, consoante o artigo 23, II da *Res. nº 005/2018 CSMP*.

3. Determinação das diligências iniciais: a) Oficie-se à Secretaria Municipal de Saúde de Porto Nacional, PESSOALMENTE, na pessoa de sua secretária de saúde, REQUISITANDO que, após tomar conhecimento da representação, no prazo de 10 (dez) dias, informe como se dá o convênio de castração de cães e gatos em vigência, bem como se houve complicações pós-cirúrgicas em animais castrados nesse serviço; b) Oficie-se a ACJ Associação Caomindo Juntos, dando-lhe ciência dos fatos, bem como para que, se houver interesse, apresente informações e manifestações que achar úteis sobre o fato, no prazo de dez dias; c) Notifique-se a representante das providências até o momento tomadas; d) Oficie-se à PGM do município dando conhecimento da instauração do presente procedimento e para que, dentro de suas atribuições, acompanhe o cumprimento pela SMS do requisitado, haja vista que, infelizmente, em muitos outros procedimentos não tem havido a resposta tempestiva e, em muitos casos, mesmo com reiterações, ela não ocorre.

4. Designo o analista ministerial Leilson Mascarenhas Santos para secretariar o presente procedimento administrativo, independentemente de termo de compromisso, devendo-se atentar para a necessidade de que as requisições expedidas sejam sempre acompanhadas de cópia desta portaria (por força do art. 6º, § 10, da Resolução nº 23/2007 do CNMP);

5. Determino a publicação da presente Portaria no Diário Oficial Eletrônico do MPTO (conforme o art. 9º, da Resolução nº 174/2017 do CNMP), a notificação da parte representante (CRM-TO) e representada, do CAO Saúde, bem como a comunicação da instauração deste Procedimento Administrativo ao Conselho Superior do

Ministério Público (art. 24 cc art. 16, § 2º, Res. CGMP nº 005/2018).

Cumpra-se.

Anexos

[Anexo I - Atendimento Dona Nilva - erro veterinário em castração .pdf](#)

URL: https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get_file/81bd5286081787df1fdf3f68fce3f0f1

MD5: 81bd5286081787df1fdf3f68fce3f0f1

[Anexo II - WhatsApp Unknown 2025-01-27 at 16.49.27.zip](#)

URL: https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get_file/02fb0c0c063dbd84e46e016468d7c421

MD5: 02fb0c0c063dbd84e46e016468d7c421

[Anexo III - Oitiva Dona Nilva 29 01 2025.pdf](#)

URL: https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get_file/5e7e3419d4d54db2543b5a3931b68eff

MD5: 5e7e3419d4d54db2543b5a3931b68eff

Porto Nacional, 06 de fevereiro de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

LUIZ ANTÔNIO FRANCISCO PINTO

07ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PORTO NACIONAL

01ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TOCANTINÓPOLIS



Assinado por: DANIELE BRANDAO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 07/02/2025 às 18:14:56

SIGN: ef6ae8b75f4b14fc2702074c85b5f1821a9a2e19

URL: <https://mplo.mp.br/portal/servicos/cheacar->

[assinatura/ef6ae8b75f4b14fc2702074c85b5f1821a9a2e19](https://mplo.mp.br/portal/servicos/cheacar-assinatura/ef6ae8b75f4b14fc2702074c85b5f1821a9a2e19)

Contatos:

<http://mplo.mp.br/portal/>

63 3216-7600



920470 - ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2024.0000624

Cuida-se de Inquérito Civil Público instaurado para investigar supostas irregularidades em contratos firmados pela Prefeitura Municipal de Aguiarnópolis/TO com a Associação Comunitária de Integração Social e Cultural de Estreito/MA, para prestação de serviços de radiodifusão sonora e com a empresa CEILDO JUNIOR GADELHA LIMA DA SILVA EIRELI, para prestação de serviço de publicidade e produção de mídias.

As investigações iniciaram com base em denúncia registrada na Ouvidoria do MP/TO dando conta de supostas irregularidades em contratos firmados pela Prefeitura Municipal de Aguiarnópolis/TO para prestação de serviços de radiodifusão sonora e prestação de serviço de publicidade.

Com efeito, a denúncia relata que o Município de Aguiarnópolis contratou a rádio comunitária mediante dispensa de licitação e com pagamento no valor de R\$ 9.000,00 (nove mil reais), em afronta a Lei nº 9.612/98, que preconiza que as fundações e associações comunitárias que recebem outorga para serviço de radiodifusão comunitária não devem ter fins lucrativos, bem assim, devem ter sede na localidade de prestação do serviço. Quanto à empresa CEILDO JUNIOR GADELHA LIMA DA SILVA EIRELI, que também tem sede no município de Estreito/MA, foi contratada mediante pregão presencial no ano de 2022, com sucessivos termos aditivos contratuais, para prestação de serviço de publicidade e produção de mídias.

Visando apurar os fatos, foram realizadas diversas diligências, que culminaram na juntada de documentos e informações.

Por parte da Prefeitura Municipal de Aguiarnópolis foi encaminhado cópia da documentação que culminou na contratação acima aludida.

Na sequência, expediu-se recomendação ao prefeito do município de Aguiarnópolis/TO para que adotasse as seguintes providências:

- a) a rescisão de todos os contratos firmados com a Associação Comunitária de Integração Social e Cultural, com sede em Estreito/MA, caso vigentes, em virtude da afronta à Lei nº 9.612/98, que preconiza que as fundações e associações comunitárias que recebem outorga para serviço de radiodifusão comunitária não devem ter fins lucrativos, bem assim devem ter sede na localidade de prestação do serviço;
- b) a rescisão de todos os contratos firmados com a empresa Ceildo Junior Guadelha Lima da Silva Eireli, caso vigentes, em razão da inobservância dos parâmetros estabelecidos pela Lei nº 12.232/2019, especificamente em relação ao objeto do contrato de prestação de serviços, que caracteriza atividade de assessoria de imprensa/comunicação;
- c) a abstenção quanto à realização de contratações futuras em desacordo com as normas vigentes, notadamente as Leis nº 9.612/98, 12.232/2019 e 14.133/2021.

Em resposta, o ente municipal informou que os contratos firmados com a Associação Comunitária de Integração Social e Cultural e com a empresa CEILDO JUNIOR GADELHA LIMA DA SILVA EIRELI findaram e não houve renovação de contratos.

É o relatório.

À vista das informações e documentos colhidos no presente feito, sobreveio o atendimento satisfatório dos termos da recomendação, com adequação da conduta (eventos 25 e 26).

Nos termos da Súmula nº 10/2013 do CSMP/MPTO: “É caso de arquivamento do inquérito civil e do procedimento instaurados quando, expedida recomendação, houver seu integral atendimento”.

Na espécie, comprovado que a recomendação foi integralmente cumprida, não subsistem elementos mínimos para prosseguimento das investigações ou para a propositura da ação civil pública.

Fatos supervenientes, consistentes em atos comissivos ou omissivos do Município, que venham ameaçar de lesão os direitos da coletividade poderão ser objeto de outro procedimento junto ao Ministério Público.

Por fim, cabe alinhar que a Lei de Improbidade Administrativa busca coibir atos praticados com intenção de lesar a administração pública e não apenas atos que, embora ilegais ou irregulares, tenha sido praticados por administradores inábeis, sem comprovação de má-fé.

Ante o exposto, promove-se o arquivamento do presente inquérito civil público, o qual deve ser submetido à homologação do Conselho Superior do Ministério Público, nos termos do art. 18, inciso I, da Resolução 005/2018/MPTO.

Publique-se esta decisão no Diário Oficial do Ministério Público do Estado do Tocantins, bem assim cientifique-se a Ouvidoria do MP/TO.

Cientifique-se o Município de Aguiarnópolis/TO, encaminhando-lhe cópia desta decisão.

Após, remetam-se os autos ao Conselho Superior do Ministério Público, no prazo de três dias, contados da comprovação da efetiva cientificação dos interessados.

Cumpra-se.

Tocantinópolis, 06 de fevereiro de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

SAULO VINHAL DA COSTA

01ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TOCANTINÓPOLIS

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE XAMBIOÁ



Assinado por: DANIELE BRANDAO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 07/02/2025 às 18:14:56

SIGN: ef6ae8b75f4b14fc2702074c85b5f1821a9a2e19

URL: <https://mpto.mp.br/portal/servicos/chechar->

[assinatura/ef6ae8b75f4b14fc2702074c85b5f1821a9a2e19](https://mpto.mp.br/portal/servicos/chechar-assinatura/ef6ae8b75f4b14fc2702074c85b5f1821a9a2e19)

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO N. 0301/2025

Procedimento: 2024.0009685

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio do Promotor de Justiça signatário, no uso das atribuições previstas no artigo 25, inciso IV, da Lei nº 8.625/93, artigo 8º, §1º, da Lei nº 7.347/85, e art. 2º e seguintes da Resolução nº 005/2018, do CSMP/TO;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que de acordo com o art.196 da Constituição Federal, mencionada norma informa que: A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

CONSIDERANDO as informações contidas na notícia de fato 2024.0009685, onde constam informações acerca da situação de enfermidade oftalmológica do idoso Sebastião do Nascimento, necessitando, por conta disso, de medicamentos de uso contínuo;

CONSIDERANDO que a omissão do Poder Público pode originar responsabilidade na esfera cível e administrativa, trazendo prejuízos diretos à coletividade.

RESOLVE:

Instaurar PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO com o objetivo de apurar as irregularidades apontadas, determinando, para tanto, as seguintes providências:

- 1) registre-se e autue-se a presente portaria;
- 2) designo servidor lotado nesta Promotoria de Justiça para secretariar o feito;
- 3) comunique-se eletronicamente ao Colendo Conselho Superior do Ministério Público do Tocantins dando ciência da instauração do Procedimento Administrativo, para os fins do artigo 62 e seguintes da Lei Complementar Estadual nº 51/08 e artigo 23 da Resolução nº 005/2018 do CSMP/TO;
- 4) Como providências, determino:

Considerando que não houve retorno da diligência anexa no evento 10, pelo Município de Xambioá-TO, reitere-se com as advertências legais.

Cumpra-se com urgência.

Xambioa, 06 de fevereiro de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

HELDER LIMA TEIXEIRA

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE XAMBIOÁ

920054 - DESPACHO

Procedimento: 2020.0000171

Renove-se o prazo do presente procedimento por mais 01 ano, em consonância com o que dispõe o art.13 da Resolução 5/2018 do CSMP/TO.

Considerando que o prazo de resposta da diligência anexa no evento 48, ainda não expirou, aguarde-se em cartório, não havendo retorno, reitere-se, de imediato, com as advertências legais.

Comunique-se o CSMP/TO, eletronicamente.

Cumpra-se.

Xambioá, 06 de fevereiro de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

HELDER LIMA TEIXEIRA

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE XAMBIOÁ

EXPEDIENTE

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO TOCANTINS

ABEL ANDRADE LEAL JUNIOR
PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA

LUCIANO CESAR CASAROTI
SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA

JUAN RODRIGO CARNEIRO AGUIRRE
CHEFE DE GABINETE DO PGJ

CELSIMAR CUSTÓDIO SILVA
PROMOTOR DE JUSTIÇA ACESSOR DO PGJ

RICARDO ALVES PERES
PROMOTOR DE JUSTIÇA ACESSOR DO PGJ

EURICO GRECO PUPPIO
PROMOTOR DE JUSTIÇA ACESSOR DO PGJ

LUCIANO CESAR CASAROTI
PROMOTOR DE JUSTIÇA ACESSOR DO PGJ

ALAYLA MILHOMEM COSTA
DIRETORA-GERAL

COLÉGIO DE PROCURADORES DE JUSTIÇA

ABEL ANDRADE LEAL JUNIOR
PRESIDENTE DO COLÉGIO DE PROCURADORES

LEILA DA COSTA VILELA MAGALHAES
PROCURADORA DE JUSTIÇA

VERA NILVA ALVARES ROCHA LIRA
PROCURADORA DE JUSTIÇA

JOSÉ DEMÓSTENES DE ABREU
PROCURADOR DE JUSTIÇA

RICARDO VICENTE DA SILVA
PROCURADOR DE JUSTIÇA

MARCO ANTONIO ALVES BEZERRA
PROCURADOR DE JUSTIÇA

JACQUELINE BORGES SILVA TOMAZ
PROCURADORA DE JUSTIÇA

ANA PAULA REIGOTA FERREIRA CATINI
PROCURADORA DE JUSTIÇA

MARIA COTINHA BEZERRA PEREIRA
PROCURADORA DE JUSTIÇA

MOACIR CAMARGO DE OLIVEIRA
PROCURADOR DE JUSTIÇA

MARCOS LUCIANO BIGNOTTI
PROCURADOR DE JUSTIÇA

MIGUEL BATISTA DE SIQUEIRA FILHO
PROCURADOR DE JUSTIÇA

MARCELO ULISSES SAMPAIO
PROCURADOR DE JUSTIÇA

CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO

ABEL ANDRADE LEAL JUNIOR
PRESIDENTE DO CONSELHO

MOACIR CAMARGO DE OLIVEIRA
MEMBRO

MARIA COTINHA BEZERRA PEREIRA
MEMBRO

MARCELO ULISSES SAMPAIO
MEMBRO

MARCO ANTONIO ALVES BEZERRA
MEMBRO

CORREGEDORIA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

MOACIR CAMARGO DE OLIVEIRA
CORREGEDOR-GERAL

EDSON AZAMBUJA
PROMOTOR DE JUSTIÇA ACESSOR DO CORREGEDOR-GERAL

THAIS MASSILON BEZERRA CISI
PROMOTORA DE JUSTIÇA ACESSORA DO CORREGEDOR-GERAL

OUVIDORIA DO MINISTÉRIO PÚBLICO

MARCOS LUCIANO BIGNOTTI
OUVIDOR

CENTRO DE ESTUDOS E APERFEIÇOAMENTO FUNCIONAL - ESCOLA SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS

VERA NILVA ALVARES ROCHA LIRA
DIRETORA-GERAL DO CESAF-ESMP

DIRETORIA DE EXPEDIENTE

DANIELE BRANDAO BOGADO
DIRETORA



Assinado por: DANIELE BRANDAO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 07/02/2025 às 18:14:56

SIGN: ef6ae8b75f4b14fc2702074c85b5f1821a9a2e19

URL: <https://mpto.mp.br/portal/servicos/cheocar-assinatura/ef6ae8b75f4b14fc2702074c85b5f1821a9a2e19>

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



MINISTÉRIO PÚBLICO
ESTADO DO TOCANTINS